



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 210

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Fica cancelada a chamada de Suplemento ao DODF Nº 192, de 06/10/2010.

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	22	
Centro de Assistência Judiciária.....		26	
Secretaria de Estado de Governo.....	3	26	37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		27	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		28	37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	3		37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	4	28	
Secretaria de Estado de Trabalho	4		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente		28	37
Secretaria de Estado de Educação	4		37
Secretaria de Estado do Esporte	5		37
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	29	38
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania			38
Secretaria de Estado de Obras	6	29	39
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		29	41
Secretaria de Estado de Saúde.....	6	31	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		34	43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		34	43
Polícia Militar do Distrito Federal.....	6		
Secretaria de Estado de Transportes		34	43
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	7		
Corregedoria Geral	10	35	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10	36	44
Ineditoriais.....			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.398, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para cumprimento do disposto no artigo 3º, XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se refere ao processo de Tomada de Contas Especial nº 220.000.549/2000, instruído no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, cujo valor se enquadrará abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não foi determinada por aquele Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.399, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial em apuração no âmbito da Subsecretaria de

Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal instaurada para apurar omissões no dever de prestar contas ou irregularidades ocorridas em prestações de contas de contratos ou convênios firmados no período de 1999 a 2005, entre a Secretaria de Estado do Esporte do Distrito Federal e diversas entidades desportivas, cujo valor se enquadre abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração do procedimento tomador não tenha sido determinada por este Tribunal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.400, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Concede o Título de Utilidade Pública à entidade Centro Social e Escola Marista Irmão Francisco RIVAT-CESOMAR, mantida pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º, do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 24.267, de 02 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do processo 400.001.033/2008, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Utilidade Pública do Distrito Federal à entidade CENTRO SOCIAL E ESCOLA MARISTA IRMÃO FRANCISCO RIVAT-CESOMAR, mantida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, situada na QS-502, Conjunto 09, Lote 01, Samambaia Sul-DF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.401, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
		CANCELAMENTO	ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						15.000.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 013278 7250 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	99	33.90.39	0	100	2.700.000	2.700.000
04.122.0232.2989 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA						
Raé 013321 0004 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA	99	33.90.39	0	100	7.300.000	7.300.000
04.122.0232.3779 AMPLIAÇÃO DO MODELO DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA						
Raé 013322 0002 AMPLIAÇÃO DO MODELO DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000
26.243.2409.1227 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA						
Raé 015268 8104 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA	99	33.90.39	0	100	4.000.000	4.000.000
2010AC00504					TOTAL	15.000.000

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref 000168 0036 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	31.90.11	0	100	4.670.000	4.670.000
12.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raé 015371 8681 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	99	31.91.13	0	100	3.256.000	3.256.000
12.362.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raé 000170 0038 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO MEDIO DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	2.055.000	2.055.000
12.363.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raé 000171 0039 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISIONAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	459.000	459.000
12.365.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raé 001850 0040 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	7.560.000	7.560.000
2010AC00504					TOTAL	18.000.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
 CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
 CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101.00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						3.000.000
08.244.1501.2094 PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITARIA						
Raé 015217 8381 PROVER PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO - PROVITIMA	99	33.90.39	0	100	3.000.000	3.000.000
2010AC00504					TOTAL	3.000.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
 CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						18.000.000
12.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						

DECRETO Nº 32.402, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.
 Extingue e cria cargos de Natureza Especial e Comissão que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
 Art. 1º Fica extinto na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial do Gabinete.
 Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete.
 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 2010.
 122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.403, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.
 Altera, sem aumento de despesa, a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
 Governador
 IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
 Vice-Governadora
 PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
 Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
 Governadoria do Distrito Federal

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

Art. 1º Fica extinto, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Desenvolvimento Econômico, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Planaltina, da Coordenadoria das Cidades.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Ceilândia, da Coordenadoria das Cidades.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.404, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Delega competência ao Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegado ao Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, excepcionalmente, realizar cessão de servidores nos casos previstos no artigo 1º, do Decreto nº 28.763, de 11 de fevereiro de 2008, bem como autorizar viagens e o ressarcimento das despesas inerentes, segundo o disposto no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000 e Decreto nº 23.196, de 27 de agosto de 2002.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, fundamentados nos casos acima especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.405, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.405, de 03 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.405, de 03 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01.

DECRETO Nº 32.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II. Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 32.114, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 32.406, de 03 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - CONSULTORIA JURIDICA - Assessor, DFA-08, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 32.406, de 03 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE - Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – NÚCLEO DE PESSOAL – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – NÚCLEO DE PESSOAL – Assistente, DFA-08, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para a realização do evento: “HIP HOP PRÓ-ATIVO FESTIVAL em Brazlândia.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ASSUNÇÃO DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e com fundamento no que dispõe o artigo 53, inciso XLIII, do Regimento Interno recepcionado no âmbito interno da unidade pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994,

Considerando o teor de denúncia anônima encaminhada à Corregedoria Geral do Distrito Federal acerca de supostas irregularidades no âmbito da Administração Regional de Águas Claras relacionadas à contratação de diversas bandas para o 1º Festival Inverno/Primavera de Águas Claras que culminou no cancelamento do evento e na anulação de todos os atos decorrentes do processo em questão, supostamente eivados de ilegalidade, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processo de Apuração Preliminar com vistas a apurar supostas irregularidades relativas à utilização de informações constantes no processo administrativo 0300.000.430/2010, inclusive com a retirada de cópias de peças do referido processo.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ATHAYDE PASSOS DA HORA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 1185, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. O COORDENADOR-EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 70ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Prime Brasil Atacado de Pneumáticos e Materiais de Construção Ltda. Epp objeto do processo 370.000.770/2010, visando à

obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 147, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições legais e considerando solicitação contida no MEMORANDO nº 267/2010-DPSB, de 21/10/2010 resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias a contar de 27 de outubro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial designada pela Portaria nº 132, de 28 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 187, de 29 de setembro de 2010, para proceder à apresentação de contribuições que propiciem o aperfeiçoamento da gestão e melhor qualificação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertado pela SEDEST, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Orientação Sócioeducativa (COSE).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO

PORTARIA Nº 124, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 145, da Lei nº 8.112/90, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 118, de 24 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 188, de 30 de setembro de 2010, página 31, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 001, de 22 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de novembro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados nos Processos 380.001.135/2008 e 430.000.583/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

Em 29 de outubro de 2010

Processo: 080.009791/2010. Interessado: SERVIDORES ATIVOS DO MÊS OUTUBRO DE 2010. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994 e na delegação de competência objeto dos incisos V e XIV, do Art. 5º da Portaria 121, de 24 de março de 2009, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho valor de R\$ 7.081,13 (sete mil, oitenta e um reais e treze centavos), observado o Decreto 29.662, de 28 de outubro de 2008, referente ao pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Ativos do mês de outubro de 2010.

Processo: 080.009800/2010. Interessado: SERVIDORES INATIVOS DO MÊS OUTUBRO DE 2010. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994 e na delegação de competência objeto dos incisos V e XIV, do Art. 5º da Portaria 121, de 24 de março de 2009, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho valor de R\$ 57.323,63 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), observado o Decreto 29.662, de 28 de outubro de 2008, referente ao pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Inativos do mês de outubro de 2010.

Processo: 080.009801/2010. Interessado: SERVIDORES PENSÃO ESPECIAL DO MÊS OUTUBRO DE 2010. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994 e na delegação de competência objeto dos incisos V e XIV, do Art. 5º da Portaria 121, de 24 de março de 2009, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho valor de R\$ 14.463,03 (quatorze mil, quatro-

centos e sessenta e três reais e três centavos), observado o Decreto 29.662, de 28 de outubro de 2008, referente ao pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Ativos do mês de outubro de 2010.

MARIO VIÇOSO AMARAL

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 227, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460-000.841/2009, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Colégio CIMAN, situado no SHC/AOS, Entre Áreas 1/4, Lote 8, Octogonal - Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional do Planalto Central - AEPLAC, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 130 artigos e 25 páginas;

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACIRA GERMANA BATISTA DOS REIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 237, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460-000.712/2009, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Logos, situado na QN 508, Conjunto 04, Lote 05, Samambaia - Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional Logos Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 122 artigos e 30 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACIRA GERMANA BATISTA DOS REIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 238, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410-001.417/2008, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Escola Magistral, situada na QNP 13, Conjunto K, Lotes 2, 4 e 6 e Conjunto M, Lote 1, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Chirli Viveiros Cardoso da Trindade - ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 128 artigos e 30 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACIRA GERMANA BATISTA DOS REIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410-007.479/2007, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Integral Oficina do Saber, situado na QI 06, Conjunto U, Casa 74, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Centro Integral Oficina do Saber Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal, contém 138 artigos e 29 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JACIRA GERMANA BATISTA DOS REIS

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 134, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao evento “Torneio Entre Órgãos de Brazlândia”, nos termos constantes do processo 220.000.616/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 243, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera a Portaria nº 89, de 26 de março de 2004, que autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa GRÁFICA E EDITORA POSITIVA LTDA., na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a Resolução nº 18/04, de 08 de março de 2004, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL-COPEP/DF, publicada no DODF nº 47, de 10 de março de 2004; e ainda o que consta do Processo 160.000.029/2004, fls. 78 a 86, resolve:

Art. 1º. O inciso III do artigo 1º da Portaria nº 89, de 26 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

III - empreendimento incentivado: Importação de matéria-prima e máquinas e equipamentos do exterior constantes dos capítulos 8443, 8443.19.90, 4802.20.90, 3215.90.00, 8442.50.00, 8440.10, 8440.10.1, 8440.10.11, 8440.10.19, 8441, 8441.10, 8441.20.00, 8441.80.00 e 8442 da NCM; (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 68, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008. (*)

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS(S) do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 046.002.574/2008, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, 08/05/2005, R\$ 3.912,02; 046.003.042/2008, MAGNA MARA SOUZA DOS SANTOS, MAHAN SANTOS DA SILVA, 09/03/2001, R\$ 1.198,20; 046.003.322/2008, MARIA LEITE DE MOURA SANTOS, VALDECI NUNES DOS SANTOS, 03/02/2007, R\$ 451,68; 042.003.117/2008, NILA MARIA BALBINO VIEIRA, AFRÂNIO VIEIRA CAVALCANTE, 28/07/2007, R\$ 180,00; 127.008.401/2008, JOSÉ NAZARENO, JOÃO CAVALCANTE DE ARAUJO, 12/02/2002, R\$ 1.018,60; 046.001.572/2008, NECI MARQUES BARBOSA, FERNANDO BARBOSA, 31/03/2006, R\$ 430,88; 046.008.207/2007, DAMIANA PEREIRA CAVALCANTE, JOÃO PEREIRA, 02/12/2005, R\$ 720,07; 046.003.346/2008, DOMINGOS GOMES DE BRITO, TEREZA LOPES DE BRITO, 16/07/2000, R\$ 865,01; 127.001.439/2008, LIDIA CECILIA DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, 09/11/2007, R\$ 518,05; 042.002.174/2008, MARIA JOSÉ ARAUJO DA SILVA, LENICE NOGUEIRA DA SILVA, 14/09/2001, R\$ 2.150,47; 046.001.663/2008, JAIME EMÍDIO OLIVEIRA FILHO, JAIME EMÍDIO DE OLIVEIRA, 23/06/2003, R\$ 1.019,61; 042.002.439/2008, SILVIO CAVALCANTE DE BARROS, SINVAL CAVALCANTI DE BAR-

ROS e ERNESTINA ROSA DE BARROS, 03/02/2005 e 31/08/2007, R\$ 1.200,00; 046.003.354/2008, LUZINEIDE FRANCISCA ALMEIDA, LAURA GADELHA DE ALMEIDA, 18/01/2008, R\$ 1.841,59; 046.002.742/2008, MARIA VIEIRA MATOS, FRANCISCO ALVES DE MATOS, 23/12/2000, R\$ 1.177,26; 046.006.906/2007, MARIA LINS DA SILVA, MARIA LINS DA SILVA, 23/12/2004, R\$ 730,20. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, no DODF nº 195, dia 1º de outubro de 2008, página 29.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 108, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.004.100/2005, QUITÉRIA DINO, QNM 8 CJ H LT 13, 35042508, 21/08/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 109, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista constatação da área superior a 120 metros quadrados do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.737/2005, DINARI MARIANO DE OLIVEIRA, QNP 36 CJ K LT 33, 30760704, 08/10/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 110, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, em função da venda do imóvel abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.356/2004, OTALMIRA ROSA DA CONCEIÇÃO, QNP 22 CJ T LT 21, 46886648, 01/01/2006. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

478ª REUNIÃO ORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA/HORA: 21.10.2010, 10 horas. LOCAL: sede da empresa. PRESENÇA: Conselheiros Antônio André Beira Guedes, Carlos Antonio Leal, Danuzi Neres Moreira de Godoi, Maria Gislene dos Santos Miranda, Paulo Eduardo Pontes Monteiro, Paulo Victor Rada de Rezende, Randal Juliano Mansur Mendes e Raul Horie Arakaki. CONVIVADO: Francisco José de Campos Amaral, Consultor Jurídico da CEB. DELIBERAÇÕES: 1) eleger o Senhor Randal Juliano Mansur Mendes membro do Conselho de Administração; 2) apreciar a apresentação sobre o Programa CEB Solidária e Sustentável, da CEB Distribuição S/A; 3) outros assuntos de interesse do Conselho. DELIBERAÇÕES: ITEM 1. Considerando o disposto na Lei 6.404/1976, art. 150, caput, o Conselho de Administração elegeu o Senhor Randal Juliano Mansur Mendes ao cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB, para completar mandato vincendo em 27.04.2011. Objetivando cumprir dispositivo legal, menciona-se adiante a qualificação do Conselheiro ora eleito: Randal Juliano Mansur Mendes - brasileiro, natural de Pires do Rio - GO, divorciado, Administrador, carteira de identidade profissional nº 018.460 - CRA/DF, CPF 263.214.911-87, filho de Alencar Mendes e Linda Mansur Mendes, residente e domiciliado no Distrito Federal, no SMPW Quadra 20, conj. 1, lote 1, casa 1, no Núcleo Bandeirante. ITEM 2. A assessora Marina Célia Borges Soares distribuiu aos conselheiros mídias em CD do projeto Luz das Letras e do Relatório de Responsabilidade Socioambiental da CEB Distribuição S/A, referente ao exercício de 2009. Em seguida, a assessora apresentou aos conselheiros o Programa CEB Solidária e Sustentável, tendo comentários sobre os projetos que o integram, destacando-se o "Luz das Letras" e o "Gente de Sucesso". ITEM 3. Esgotadas as matérias constantes da ordem do dia, o Presidente do Conselho convocou seus pares para a 479ª reunião ordinária, programada para 18 de novembro de 2010, e encerrou a sessão. REGISTRO JCDF: nº 20100834787, certificado em 26.10.2010. (a) Antônio Celso G. Mendes, Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º. A Portaria nº 53, de 16 de outubro de 2006, publicada no DODF de 18 de outubro de 2006, republicada em 16 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

(...)

§ 2º A Comissão de Residência reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, com prévia divulgação da pauta e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 4º. A Comissão de Residência da SES/DF tem por atribuições: (...) c) Aprovar a criação de novos programas de residência no âmbito da SES/DF; d) Aprovar a realização dos processos seletivos para os programas de residência da SES/DF;

(...)"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 605, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constante do Processo 060.017.864/2006.

Art. 2º. Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 611, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do Processo 060.005.008/2010.

Art. 2º. Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 612, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constante do Processo 277.000.201/2009.

Art. 2º. Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 613, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º. Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do Processo 060.003.647/2009.

Art. 2º. Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 28 de Outubro de 2010

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, incisos I e II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolve: APLICAR MULTA, no valor R\$ 115,20 (cento e quinze reais e vinte centavos), e a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa CONSTRUX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MADEIRA LTDA - ME, pela inexecução na entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2010NE00353, Processo nº 063.000.115/2010, oferecida a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 03 de novembro de 2010.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto no Decreto nº 31.511, de 31 de março de 2010, reconheço as dívidas de exercícios anteriores, referentes a pagamentos por serviços prestados e fornecimento de material, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da dotação da natureza de despesa 3.3.90-92 – despesas de exercício anteriores do orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

Processo: 054.001.661/2010. Interessado: Hospital Santa Helena/SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Processo: 054.001.673/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 3.006,81 (três mil, seis reais e oitenta e um centavos)

Processo: 054.002.180/2010. Interessado: Hospital Santa Helena/SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 156,46 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

Processo: 054.002.182/2010. Interessado: Hospital Santa Helena/SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 113,89 (cento e treze reais e oitenta e nove centavos)

Processo: 054.002.187/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos)

Processo: 054.002.188/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos)

Processo: 054.002.281/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos)

Processo: 054.002.283/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 1.292,67 (hum mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)

Processo: 054.002.294/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos)

Processo: 054.002.296/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / AS. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 1.210,78 (hum mil, duzentos e dez reais e setenta e oito centavos)

Processo: 054.002.298/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 103,99 (cento e três reais e noventa e nove centavos)

JOSÉ BELISÁRIO DE ANDRADE SILVA E FILHO

**SECRETARIA DE ESTADO DA
ORDEM PÚBLICA E SOCIAL**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal- AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a Ata de Sessão de Pleno, Sessão Administrativa e das Sessões Ordinárias da Primeira e Segunda Câmaras referentes ao mês de outubro de 2010.

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO
ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2010.**

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às quatorze e trinta minutos em sede própria, localizada no Setor Hoteleiro Norte Quadra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial Brasília-DF, o Presidente Senhor Gilberto Pires de Amorim Júnior, declarou aberta a sessão ordinária do pleno do Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito Federal, verificou o número de Conselheiros presentes por processo nominal na qual compareceram 12 (doze) Conselheiros titulares a seguir: Gilberto Pires de Amorim Júnior, André Luiz Gonçalves Rodrigues, Germana Maria Silva Serrano, Ruy Barbosa da Silva, Marcelo Araújo Faria, Aristides Antonio Santiago Maia, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, César Augusto Bruneto, Gilson Lobo, Clayton Faria Machado, José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Após a chamada nominal foi lida a ordem do dia: Distribuição dos processos a serem apreciados nas sessões ordinárias de novembro de 2010, conforme a seguir: RV-450.000.634/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.634/2009. RV-450.000.635/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.635/2009. RV-450.000.638/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.638/2009. RV-450.000.640/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.640/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2010. RV-450.000.641/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.641/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2010. RV-361.000.326/2008; Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 361.000.326/2008. RV-361.011.969/2008; Recorrente: HELIO DOS SANTOS; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.011.969/2008. RV-450.000.653/2010; Recorrente: ARLETE SOARES DE AZEVEDO; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.653/2010. RV-450.000.662/2010; Recorrente: PANELINHA BRASILEIRA RESTAURANTE LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.662/2010. RV-453.001.019/2010; Recorrente: CONDOMINIO DO LOTE 01 CONJ. 02 DA QD. 22 SMPW; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.019/2010. RV-451.000.679/2009; Recorrente: COMERCIAL MARIANNA DE JOIAS LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.679/2009. RV-450.000.642/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.642/2009. RV-450.000.643/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.643/2009. RV-450.000.645/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.645/2009. RV-450.000.646/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.646/2009. RV-450.000.650/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.650/2009. RV-450.000.654/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.654/2009. RV-450.000.663/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.663/2009. RV-450.000.678/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.678/2009. RV-450.001.405/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.405/2009. RV-450.001.427/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.427/2009. RV-450.001.563/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.563/2009. RV-450.001.564/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.564/2009. RV-450.001.565/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.565/2009. RV-450.001.566/2009; Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.566/2009. RV-450.000.282/2010; Recorrente: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.282/2010. RV-450.000.659/2010; Recorrente: EDNA CELIA DE JESUS PINHEIRO ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.659/2010. RV-450.000.514/2010; Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PARIS; Recorrido: RAF - I; processo

fiscal nº 450.000.514/2010. RV-452.000.187/2010; Recorrente: NEUZA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.187/2010. RV-454.001.447/2010; Recorrente: FRANCISCO ELIESIO SOARES - ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.447/2010. RV-454.001.580/2010; Recorrente: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.580/2010. RV-454.001.155/2010; Recorrente: VALDIVINO COSTA ESPIRITO SANTO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.155/2010. RV-454.001.228/2010; Recorrente: VALDIVINO COSTA ESPIRITO SANTO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.228/2010. RV-454.000.994/2010; Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA PAROQUIA SÃO JOSE; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.994/2010. RV-454.001.550/2010; Recorrente: LUCELIA DIAS PEREIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.550/2010. RV-452.000.095/2010; Recorrente: MARCO ANTONIO MATOS DA SILVA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.095/2010. RV-452.000.076/2010; Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.076/2010. RV-454.000.787/2010; Recorrente: IGREJA PENTECOSTAL JUIZO DE JESUS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.787/2010. RV-450.000.666/2010; Recorrente: MOEMA RESTAURANTE LOUNGE LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.666/2010. RV-452.000.238/2010; Recorrente: JOAQUIM VITOR LOPES ALVES; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.238/2010. RV-452.000.146/2010; Recorrente: SUI GENERES BUFFET LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.146/2010. RV-453.000.431/2010; Recorrente: JOELMA DA ROCHA UTILIDADES DO LAR ME; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.431/2010. RV-453.000.445/2010; Recorrente: AURORA ABADIA PORTO FERNANDES; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.445/2010. RV-453.000.142/2010; Recorrente: JERUZA BARROS FARIAS CRISPIM; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.000.142/2010. RV-361.000.595/2008; Recorrente: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.000.595/2008. RV-142.002.489/2002; Recorrente: EDINAURA MARTINS BARBOSA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.002.489/2002. RV-454.001.601/2010; Recorrente: RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.601/2010. RV-452.000.308/2009; Recorrente: ROBERTO RONDON; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.308/2009. RV-455.001.240/2009; Recorrente: CLAUDINE MARTINS ALVES; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.001.240/2009. RV-455.001.249/2009; Recorrente: VALDIR SOUZA PEREIRA JUNIOR; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.001.249/2009. RV-137.001.081/2006; Recorrente: JOSÉ EUDO DE LUCENA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.001.081/2006. RV-450.000.581/2010; Recorrente: CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.581/2010. RV-450.000.889/2010; Recorrente: ANDRADE LIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.889/2010. RV-450.001.001/2010; Recorrente: ANDRADE LIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.001/2010. RV-450.001.081/2010; Recorrente: SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO FILHO ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.081/2010. RV-455.001.328/2009; Recorrente: PAULO ARAUJO SEVERINO; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.001.328/2009.

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO
FEDERAL, REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2010.**

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial - BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.000.201/2008, Recorrente: WALTER BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.001.698/2009, Recorrente: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO
FEDERAL REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2010.**

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta:

Recurso Voluntário nº 455.000.258/2009, Recorrente: ITAJUBA LOCAÇÃO E VENDAS DE EQUIPAMENTOS, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.002.356/2000, Recorrente: AA REDE TINTAS, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 142.000.258/2004, Recorrente: HELLEN COMÉRCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 361.007.845/2008, Recorrente: IALE- INSTITUTO ACADEMICO DE LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: DEVOLVER À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA JULGAMENTO; Recurso Voluntário nº 454.001.088/2009, Recorrente: DIAS E BÊ LTDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.440/2010, Recorrente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.482/2010, Recorrente: LIVIO NATAL LOPES DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.946/2009, Recorrente: ALBERICO JÚLIO CARDOSO, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 454.001.009/2010, Recorrente: SUPER MERCADO ALTO GRITO LTDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 452.001.517/2009, Recorrente: ELEUZA ANDRADE ALVIM, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 1354.001.009/2007, Recorrente: GOLDECI BATISTA AGUIAR, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.419/2010, Recorrente: PAULO E MAIA SUPER MERCADOS LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA 19 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presen-

tes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.001.327/2009, Recorrente: ELVIS PERES DOS REIS, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 452.001.026/2009, Recorrente: LUIZ CARLOS UMPIERRE DE AZAMBUJA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN, Quadra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.002.615/2009, Recorrente: ZULMIRA RODRIGUES ALVES DE AGUIAR, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 340.003.757/2006, Recorrente: MERCY JOIAS E RELÓGIOS LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 454.000.703/2010, Recorrente: A FRIA PRODUTOS PARA SORVETERIA LTDA, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.485/2010, Recorrente: COMÉCIAL DE CEREAIS J. S. LTDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.480/2010, Recorrente: JOSÉ MARIA ALVES PIMENTA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro GILSON LÔBO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA 21 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.000.143/2010, Recorrente: CLAUDIO QUEIROZ DE ANDRADE, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por REVELIA por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.147/2010, Recorrente: SANTINA SILVA DE AGUIAR, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por REVELIA por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.006.280/2003, Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ASA SUL, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 454.000.642/2009, Recorrente: TERESINHA ALMEIDA PEREIRA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por REVELIA por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA 21 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h30, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 bloco "K Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, que presidiu a sessão, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILSON LÔBO, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO.

RA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 455.000.518/2009, Recorrente: WILSON CESAR DA FONSECA, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 340.003.735/2006, Recorrente: RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.154/2010, Recorrente: PATRICIA ALVES DE SOUSA - ME, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "k" Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.000.632/2009, Recorrente: CF COMÉTICO LTDA EPP (BELEZA COSMÉTICOS), Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.102/2010, Recorrente: JOSÉ MARIA DA COSTA, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 139.000.368/2001, Recorrente: PRIMEIRA IGREJA BATISTA NO CRUZEIRO NOVO, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.082/2010, Recorrente: FREDERICO ROCHA SALGE, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.002.325/2009, Recorrente: RT OBRA ADEMAR CAMPOS ARANHA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.001.178/2010, Recorrente: MAMOEL ALVES CARDOSO, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.004.591/2003, Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ASA SUL, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.005.394/2008, Recorrente: LUCIENE SANTOS MESQUITA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SCS Quadra 08 Bloco B-50 - Edifício Venâncio 2000 - Sobreloja - Brasília-DF,

presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.002.159/2009, Recorrente: MARIA ALICE DE ABREU, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.853/2009, Recorrente: FRANCISCO ANTONIO DE MACEDO MAGALHÃES, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 141.004.126/2003, Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO "E" DA SQS 108, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 455.001.788/2009, Recorrente: MATILDE LENIR DE RESENDE E MARIA IRACEMA DE REZENDE, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.435/2010, Recorrente: MARIA BELEM CARDOSO SENA DE ALMEIDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 2 Bloco "k" Edifício Brasília Imperial - Brasília-DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.000.487/2010, Recorrente: HG UTILIDADES LTDA - ME, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.330/2009, Recorrente: STUDIO'S CABELO E MAQUIAGEM LTDA - ME, Recorrido: RAF 04, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.801/2009, Recorrente: MOUSINHO RIBEIRO DE ARAUJO, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.011.689/2008, Recorrente: FINIVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Bloco "k" Edifício Brasília Imperial - BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso

Voluntário nº 454.004.303/2009, Recorrente: JOSÉ ALBERTO RODRIGUES SIMÕES, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.086/2010, Recorrente: EURIPEDIS FERREIRA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.018/2009, Recorrente: MAZUK LOBO SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Qudra 02 Bloco "K" Edifício Brasília Imperial BRASÍLIA DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 455.000.591/2010, Recorrente: DRAÍLTON ANTUNES DE SOUZA, Recorrido: RAF 06, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 146.001.119/2006, Recorrente: EYCMARE MASCARENHAS GUERRA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.233/2009, Recorrente: CAMPEÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 302.000.792/2004, Recorrente: ROYAL EMPREEND. IMOBILIÁRIO LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 16h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02, Bloco "k" Edifício Brasília Imperial - Brasília DF, presentes os Conselheiros JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, que presidiu a sessão, RUY BARBOSA DA SILVA, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.000.685/2010, Recorrente: MONTE CARLO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.095/2009, Recorrente: IRANI PEREIRA DA SILVA, Recorrido: RAF 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.007.790/2003, Recorrente: FRATERNI MASSAS LTDA, Recorrido: RAF 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 146.000.907/2005, Recorrente: MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA, Recorrido: RAF 03, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.001.862/2009, Recorrente: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, Recorrido: RAF 02, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu _____, Kátia Maria Guimarães, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às quatorze horas, em sede própria, localizada no SHN, Quadra 02, Bloco "K", Edifício Brasília Imperial, em Brasília-DF, o presidente Senhor Gilberto Pires de Amorim Júnior, declarou aberta a Sessão Administrativa do Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito Federal, verificou o número de Conselheiros

presentes por processo nominal na qual compareceram 12 (doze) Conselheiros titulares citados a seguir: André Luiz Gonçalves Rodrigues, Gilberto Pires de Amorim Júnior, Germana Maria Silva Serrano, Ruy Barbosa da Silva, Marcelo Araújo Faria, Aristides Antônio Santiago Maia, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, César Augusto Bruneto, Gilson Lobo, Clayton Faria Machado, José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Após a chamada nominal o Sr. Presidente, reiterou aos Srs.(as).Conselheiros que foram criadas várias comissões no âmbito da AGEFIS, e que vários conselheiros estão participando com os temas a seguir: Estabelecer normas de procedimentos para o depósito público, Operacionalização da dívida ativa da Agência de Fiscalização, Elaborar Código Ético e disciplinar, Elaboração a minuta a ser submetida à SEPLAG relativa a provisão de cargos da AGEFIS, mediante a concurso público, Estabelecer normas de identidade visual única AGEFIS, Elaborar o manual de procedimentos internos, Atualização do manual de procedimentos da AGEFIS, Procedimento administrativo fiscal PAF – AGEFIS, Estabelecer normas de trabalho relativa a escalas de serviço rotineiros, Estabelecer critérios e remanejamento funcional da AGEFIS, e que todos que gostariam de participar destas comissões estão convidados. Não havendo mais assunto a ser tratado, eu, Kátia Maria Guimarães, secretária Executiva do TJA, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente do TJA e demais conselheiros.

CORREGEDORIA GERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR, por 60(sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 01 a 30/11/2010, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XII e XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº. 102/98-TCDF.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 267, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009; § 3º, art. 1º do Decreto nº 30.325/2009 e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por mais 03 (três) dias úteis, o prazo relativo à fase de auditoria de campo de que trata a Ordem de Serviço nº 232/2010-CONTROLADORIA, referente à Tomada de Contas Anual da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CEILÂNDIA – RA IX, relativa ao exercício de 2009.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º. Determinar aos Gerentes, Diretores e Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 74/2010, SESSÃO PLENÁRIA do dia 09 de Novembro de 2010. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4387.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 20784/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde do DF; 2) 34202/07, Auditoria de Regularidade, SEPLAG, Advogado(s): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; 3) 6571/08, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 23280/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 5) 30767/08, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE-Divisão de Auditoria; 6) 33230/09, Aposentadoria, Leudocia Cordeiro Pereira; 7) 3085/10, Tomada de Contas Anual, CGDF; 8) 8087/10, Aposentadoria, Maria Regina de Mattos; 9) 13622/10, Aposentadoria, Minervina Ferreira da Silva.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 2602/04, Aposentadoria, MARIA VILANI SAMPAIO; 2) 12676/05, Auditoria de Regularidade, RA-VI - PLANALTINA; 3) 12098/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, GPG; 4) 9813/08, Aposentadoria, Hélio dos Santos; 5) 20718/10, Aposentadoria, Ednato Teixeira da Silva; 6) 21455/10, Aposentadoria, Laercio Pery;

7) 22583/10, Aposentadoria, Vicente Carlos Alves Monteiro; 8) 27798/10, Aposentadoria, José Edimar Benedito.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 5957/91, Aposentadoria, DELFINO NONATO DE FARIA; 2) 822/99, Estudos Especiais, CICE; 3) 718/03, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 4) 1476/04, Tomada de Contas Anual, SEAPA; 5) 1485/04, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Saúde do DF; 6) 12005/05, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 7) 12838/05, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 8) 14546/07, Pensão Civil, Maria Aparecida de Andrade Silva; 9) 854/09, Tomada de Contas Anual, RA XXIV; 10) 33159/09, Aposentadoria, Elisvaldo Martins Vieira; 11) 4642/10, Solicitações de Informações, Secretaria de Fazenda do DF.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 03/11/2010 15h53

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4383

Aos 21 dias de outubro de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro-Substituto agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4382 e Extraordinárias Administrativa nº 682 e Reservada nº 743, todas de 19.10.10.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 40/2010-GAB/CMA, do Gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, informando que o titular daquele Gabinete fruiu férias nos dias 07, 08 e 14 do mês em curso.

- Ofício nº 7/2010-GAPM, mediante o qual o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS informou que, no último dia 20, reassumiu as suas funções na Corte.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 3867/2010 - Despacho 560/2010. Aposentadoria: Processo 16343/2009 - Despacho 559/2010, Processo 5940/2010 - Despacho 561/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 3075/2004 - Despacho 562/2010. Contrato: Processo 2060/2006 - Despacho 565/2010. Denúncia: Processo 25019/2010 - Despacho 556/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 2200/1998 - Despacho 563/2010, Processo 17350/2005 - Despacho 564/2010. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 28143/2006 - Despacho 568/2010. Pensão Civil: Processo 15843/2009 - Despacho 557/2010. Pensão Militar: Processo 26883/2008 - Despacho 558/2010. Representação: Processo 11999/2010 - Despacho 573/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 949/2004 - Despacho 572/2010, Processo 762/2007 - Despacho 570/2010, Processo 800/2007 - Despacho 567/2010, Processo 827/2007 - Despacho 569/2010, Processo 35289/2008 - Despacho 571/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Contrato: Processo 5924/2010 - Despacho 373/2010.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 2755/1992 - Despacho 174/2010, Processo 20334/2005 - Despacho 170/2010, Processo 29565/2006 - Despacho 175/2010, Processo 39978/2006 - Despacho 171/2010. Licitação: Processo 26015/2010 - Despacho 182/2010. Pensão Civil: Processo 41381/2007 - Despacho 176/2010. Pensão Militar: Processo 2816/2004 - Despacho 173/2010, Processo 27244/2006 - Despacho 172/2010, Processo 22670/2007 - Despacho 177/2010, Processo 16390/2008 - Despacho 178/2010, Processo 2881/2009 - Despacho 179/2010. Representação: Processo 40199/2007 - Despacho 181/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 26210/2010 - Despacho 548/2010. Aposentadoria: Processo 1643/2010 - Despacho 553/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 33014/2008 - Despacho 547/2010. Contrato: Processo 4892/2009 - Despacho 549/2010. Denúncia: Processo 30761/2009 - Despacho 552/2010. Limite de Aplicação de Recursos em Educação: Processo 22362/2010 - Despacho 551/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 8552/2007 - Despacho 544/2010, Processo 2398/2008 - Despacho 546/2010, Processo 41291/2009 - Despacho 545/2010. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 12005/2005 - Despacho 918/2010. Aposentadoria: Processo 5957/1991 - Despacho 900/2010, Processo 4444/1995 - Despacho 905/2010, Processo 13824/2009 - Despacho 917/2010. Contrato: Processo 17679/2010 - Despacho 920/2010. Denúncia: Processo 2275/1999 - Despacho 914/2010, Processo 19620/2010 - Despacho 922/2010. Inspeção: Processo 11252/2009 - Despacho 921/2010, Processo 11872/2009 - Despacho 898/2010, Processo 11880/2009 - Despacho 923/2010. Licitação: Processo 3652/2006 - Despacho

934/2010, Processo 5310/2006 - Despacho 925/2010, Processo 15851/2009 - Despacho 928/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 32120/2005 - Despacho 899/2010, Processo 2953/2007 - Despacho 924/2010. Pensão Militar: Processo 7204/1996 - Despacho 929/2010. Representação: Processo 12927/2005 - Despacho 932/2010, Processo 21020/2005 - Despacho 901/2010, Processo 4243/2010 - Despacho 930/2010, Processo 10810/2010 - Despacho 909/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 22093/2007 - Despacho 907/2010, Processo 27095/2007 - Despacho 904/2010, Processo 10057/2008 - Despacho 911/2010, Processo 36366/2008 - Despacho 903/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1375/2002 - Despacho 931/2010, Processo 17397/2006 - Despacho 926/2010, Processo 22323/2006 - Despacho 915/2010, Processo 14074/2007 - Despacho 919/2010, Processo 29802/2007 - Despacho 908/2010, Processo 11215/2008 - Despacho 938/2010, Processo 13536/2008 - Despacho 916/2010, Processo 15628/2008 - Despacho 912/2010, Processo 39438/2008 - Despacho 933/2010, Processo 1419/2009 - Despacho 935/2010, Processo 12658/2009 - Despacho 927/2010, Processo 27906/2009 - Despacho 937/2010, Processo 37944/2009 - Despacho 910/2010, Processo 43251/2009 - Despacho 897/2010, Processo 2313/2010 - Despacho 913/2010, Processo 2321/2010 - Despacho 896/2010, Processo 8656/2010 - Despacho 906/2010, Processo 12529/2010 - Despacho 902/2010, Processo 23822/2010 - Despacho 936/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 9.027/05 (apenso o Processo TCDF nº 9.256/05; apenso o Processo GDF nº 60.013.459/02) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO BATISTA DE SENA FILHO-SES.

- DECISÃO Nº 5.588/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, a fim de que, em 30 dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas: 1) descrever as atividades exercidas pelo ex-servidor Raimundo Batista de Sena Filho (Matrícula nº 1.400.467-4), quando ocupante do Cargo Atendente, Nível 9 (cargo em que foi aposentado); 2) esclarecer, juntando documentação comprobatória, se a situação do ex-servidor Raimundo Batista de Sena Filho (Matrícula nº 1.400.467-4) estaria amparada, caso o exercício dos dois cargos públicos que ocupou (Atendente e Assistente Intermediário de Saúde/Auxiliar de Enfermagem) se desse concomitantemente, pelas disposições contidas no § 2º do art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (CRFB de 1988), isto é, se ocupou, licitamente, dois cargos privativos de profissionais de saúde.

PROCESSO Nº 35.463/05 (apenso o Processo TCDF nº 7.050/09) - Representação nº 03/2005, do Conselheiro JORGE CAETANO, por meio da qual ergue questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei nº 2.280/01. Aos autos juntou-se a Lei nº 4.278/08, que, entre outras providências, criou diversas Tabelas de Vencimentos para as Especialidades de Agente de Portaria e Auxiliar de Laboratório dos cargos de nível básico de diversas carreiras, entre as quais a de Administração Pública. - DECISÃO Nº 5.589/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 270/317, juntados ao processo pela 4ª ICE; II - autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes com relação ao entendimento de que os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.278, de 23.12.08, não guardam conformidade com a Constituição Federal (art. 39, § 1º) nem com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 19, “caput”, e 34); III - dar ciência desta decisão à autora da missiva de fls. 1/7 do Processo/apenso nº 7050/09, conforme autorizado pelo item III da Decisão nº 6001/09; IV - determinar a 4ª ICE a avaliar a repercussão da Lei nº 4.278/08 de forma apartada, isto é, por carreira, tomando como paradigma de análise dos autos; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, com vistas ao exame dos atos praticados ou que vierem a ser praticados pela Administração, levando-se em consideração o entendimento constante do item II acima. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9.901/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.727/01) - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de ANTONIO AUGUSTO LIMA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 5.590/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6040/2009; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Abonos Provisórios de fls. 53 - apenso e 54 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.102/06 - Edital de Concorrência Internacional nº 19/2006, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento contínuo de peças, componentes e ferramental aeronáutico para manutenção corretiva e preventiva dos helicópteros AS 350BA e EC 135T2 (fl. 85), de uso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.569/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada nos Contratos n.ºs 074/2006 e 007/2007, firmados pelo Corpo de Bombeiros Militar do distrito Federal com as empresas HELIBRÁS - Helicópteros do Brasil S.A. e TURBOMECA do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., respectivamente; II. recomendar ao CBMDF que aperfeiçoe os procedimentos de contabilização das despesas relativas ao fornecimento de peças e componentes para suas aeronaves, em especial no que diz respeito à verificação de conformidade com os preços indicados na tabela do fabricante; III. determinar à 1ª ICE

que faça constar na pasta permanente da jurisdicionada os preços das peças e componentes adotados nos contratos em questão, para efeito de comparação em futuras contratações do órgão; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, do parecer do Ministério Público e do relatório de Inspeção ao CBMDF, a fim de subsidiar o cumprimento da recomendação indicada no item II; b) o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 43.260/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.072/91; apenso o Processo GDF nº 70.000.892/06) - Pensão civil instituída por SOLON DAGOBERTO VASQUEZ CRUXEN-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.591/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5553/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 16.721/08 - Inspeção realizada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST para verificar o cumprimento do item III, “e”, da Decisão Nº 2.786/2006, em atendimento ao item XI da Decisão Nº 1569/2008, ambas prolatadas no Processo nº 3.075/2004. Houve empate na votação. Os Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO votaram com o Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 5.584/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o posicionamento da Revisora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - determinar: a) à 2ª Inspeção a imediata realização de inspeção, a fim de verificar as circunstâncias envolvendo a anulação do Pregão Eletrônico nº 1279/08, de possível nova contratação emergencial, de eventual permanência da realização de serviços sem cobertura contratual, no âmbito da SEDEST, atinentes à gestão tecnológica de programas sociais, e da possibilidade de dano ao erário, para fins de possível conversão dos autos em TCE; b) a audiência: 1) dos senhores nominados no parágrafo 31 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08 (fl. 103) para apresentação de razões de justificativa pela realização de serviços de informática sem cobertura contratual, no período de janeiro a novembro de 2007, pela empresa SAPIENS, conforme item 2.1.2.1 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08, sob pena de multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94; 2) do Chefe da UAG da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, nominado no parágrafo 60 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08 (fl. 109), para apresentar razões de justificativa pela autorização do empenho e pagamento dos serviços de informática referentes aos meses de janeiro a novembro de 2007, à SAPIENS, com as seguintes irregularidades, apontadas também pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, sob pena de multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94 (item 2.1.2.3 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08): i) ausência de demonstração do valor correspondente aos serviços lastreada em ampla pesquisa de mercado, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93; ii) ausência de atestação dos Relatórios que descrevem os serviços prestados, em descumprimento ao art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; iii) ausência da autorização prévia do Ordenador de Despesa, reconhecendo o Projeto como da SEDEST e não do credor, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64; 3) do Executor do Contrato nº 14/2004, firmado entre a extinta Secretaria de Ação Social e a Codeplan, nominado no parágrafo 111 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08 (fl. 121), e do então Subsecretário de Apoio Operacional, nominado no parágrafo 7 da Instrução nº 19/2010 (fl. 147), para apresentação de razões de justificativa pela ausência de comprovantes da realização dos serviços incluídos no 1º Termo Aditivo do referido Contrato, conforme item 2.2.1.1 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08, em atendimento à Decisão nº 2.786/2006, sob pena de multa, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; 4) dos dirigentes nominados no parágrafo 101 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08 (fl. 118), para apresentarem as razões de justificativa pela demora na tramitação dos autos nº 380.001.642/2007, sob pena de multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94; c) a oitiva dos Chefes da UAG nominados no parágrafo 43 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08 (fl. 106), para apresentação de razões de justificativa pela escolha da SAPIENS para realização informal dos serviços de informática nos meses de janeiro a novembro de 2007, sob pena de multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94; d) a oitiva dos dirigentes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, nominados no parágrafo 44 (fl. 107) do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08, para apresentação de razões de justificativa pela escolha da SAPIENS para realização informal dos serviços de informática nos meses de janeiro a novembro de 2007; e) a afirmação de que essa empresa estava dando continuidade a serviços anteriormente contratados por meio do Contrato nº 51/2005, conforme item 2.1.2.2 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08, sob pena de multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94; e) a oitiva dos servidores e dirigentes nominados no parágrafo 70 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08 (fl. 111) para apresentação de razões de justificativa pelas seguintes irregularidades na comprovação dos serviços, constantes do Processo nº 380.001.903/2007, conforme item 2.1.2.4 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08, sob pena de multa, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94: i) atestação dos serviços executados nos meses de janeiro e fevereiro/2007 por servidor que ingressou na SEDEST em 01/03/07; ii) aposição por cópia dos Relatórios de Status do Projeto e fichas de Registro de Serviço usados na comprovação dos serviços dos meses de janeiro a julho/2007, em desacordo com o art. 52 do Decreto nº 16.098/94; iii) ausência, a partir de agosto/2007, das fichas de Registro de Serviço, caracterizando a falta de discriminação das horas gastas em cada atividade; f) à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF que, uma vez concluída a apuração no Processo nº

380.002.536/07, encaminhe cópia do Relatório a este Tribunal; III. recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que anexe aos autos de locação de equipamentos os relatórios de atendimento e outros documentos afetos à contratação, tais como os Laudos Técnicos relativos a danos sofridos por equipamentos locados (item 2.2.1.2 do Relatório da Inspeção nº 2.0021.08); IV - autorizar: a) em subsídio a esta decisão, o encaminhamento de cópia do citado Relatório de Inspeção, da Informação nº 19/10-2ª ICE/Divisão de Auditoria, do Parecer nº 890/10-CF, dos relatórios/votos do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e aos responsáveis indicados pela unidade técnica; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 18.031/08 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, remetendo à Corte denúncia referente à proibição de confecção e venda de uniformes escolares pela Associação dos Pais e Mestres - APAM, do Centro de Ensino Médio Setor Leste, da Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF - DECISÃO Nº 5.592/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1467/2009-GAB/SE; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as conclusões obtidas nos Processos nºs 080.020.634/2008 e 460.000.475/09; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11.767/09 - Determinação à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP para apresentar informações acerca de medidas adotadas para regularização dos serviços de corte de árvores, grama e vegetação espontânea e ainda se houve licitação para substituição dos mesmos. - DECISÃO Nº 5.587/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo Sr. José Eustáquio de Oliveira, cientificando-o, no prazo regimental, da inclusão dos autos na pauta de julgamento da Sessão Ordinária prevista para o dia 09.11.10.

PROCESSO Nº 38.100/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.550/07) - Pensão civil instituída por GEUZA GONÇALVES-SEDF. - DECISÃO Nº 5.593/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 38.118/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.549/07) - Aposentadoria de GEUZA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 5.594/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 41.364/09 - Edital de Concorrência nº 04/2010, do Departamento de Estradas de Rodagem do DF, para contratação, no regime de empreitada por preços unitários, da execução das obras de construção de OAE e pavimentação do Sistema Viário de Acesso à Península Norte no trecho do entroncamento da DF-009 (EPPN)/DF-005 (EPPR) e adjacências. - DECISÃO Nº 5.570/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Nota Técnica nº 07/10 - NFO (fls. 464 a 497) e seus anexos (fls. 437 a 482); b) das razões de justificativa de fls. 310/314 e seus anexos (fls. 315 a 415), em atendimento ao item IV da Decisão nº 798/2010, considerando-as improcedentes; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao responsável nomeado no parágrafo 53 da instrução, em função da infringência ao art. 49 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, por cancelar a Concorrência nº 07/2009, sem motivação plausível, bem como descumprimento da Decisão Liminar nº 002/2010; III. considerar: a) atendidos os itens III.1 - “b”, “c” e “d”, III.2, III.3 e III.4 da Decisão nº 798/2010; b) não atendido o item III.1 - “a” da Decisão nº 798/2010; IV. reiterar ao Diretor-Geral do DER/DF o determinado no item III.1 - “a” da Decisão TCDF nº 798/2010, alertando-o quanto à possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94 (Lei Orgânica do TCDF); V. informar ao DER/DF que a continuidade da Concorrência nº 4/2010 - DER/DF está condicionada ao cumprimento do prescrito no inciso III, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/93, bem como à manifestação da Corte acerca da diligência descrita no item IV anterior; VI. remeter à NOVACAP cópia da Nota Técnica nº 07/10, do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços - NFO, para que, em 90 (noventa) dias, aquela empresa se pronuncie acerca da composição de custos do serviço de Código 5436, bem como de todos os relacionados à tecnologia construtiva de tunnel liner, devendo sua manifestação ser tratada no Processo nº 4760/98; VII. retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 41.739/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.716/07) - Aposentadoria de RONE CRISTINA DA SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.595/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 42.859/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.006/07) - Aposentadoria de ALESSANDRA CAMPOS FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 5.596/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando

que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 1.511/10 (apenso o Processo GDF nº 60.000.322/07) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.597/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do presente feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.232/10 - Concorrência nº 09/2009, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa no ramo da construção civil para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.571/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, à exceção do item II, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação oferecida pela empresa RDM ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer da Representação conjunta oferecida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON-DF e pela Associação Brasileira de Construtores - ASBRACO; III - autorizar: a) a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação da SE/DF, responsáveis pela Concorrência nº 09/2009, para, apresentando a documentação pertinente a comprovar suas alegações, no prazo de 10 dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, VIII, do Regimento Interno do Tribunal: a.1) justificar a aparente contradição entre a informação dada quando da resposta à impugnação oferecida pela Associação Brasileira de Construtores - ASBRACO pela exclusão da exigência de certificado de PBQP-H e o item 3.1.6 do edital da licitação em tela, em que se mantém referida exigência, conforme fls. 430/441 dos autos; a.2) esclarecer se a não apresentação de certificado de PBQP-H foi razão de desclassificação de licitantes, conforme resultado de habilitação publicado no DODF nº 138, de 20.7.2010, p. 37; b) o envio de cópia do voto de vista (fls. 495/521) aos chamados em audiência, em auxílio ao cumprimento desta decisão; IV - dar ciência desta decisão às representantes indicadas nos itens anteriores e aos chamados em audiência; V - determinar à 3ª ICE a proceder à instrução do Processo nº 644/2002, de relato da Conselheira Marli Vinhadeli, com a brevidade que o caso requer; VI - retornar os autos à Inspeção competente, para os devidos fins. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, pelos fundamentos expostos em sua declaração de voto, apresentada com base no art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 6.823/10 - Concorrência Pública nº 01/2010-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que tem como objeto a seleção de permissionárias para operar no STPC/DF, através de delegação por frota de 3 (três) lotes iguais, compostos de 100 (cem) ônibus cada um, totalizando 300 (trezentos) veículos. - DECISÃO Nº 5.572/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da representação formulada pelo Sr. João Marconi Oliveira de Melo (fls. 457/466); b) da inspeção realizada e dos documentos acostados nos Anexos II e III; c) do Ofício nº 429/2010-GAB/ST (fls. 478/479) e seus anexos (fls. 480/481); d) dos documentos de fls. 484/526; II) considerar, em relação à Decisão nº 891/2010: a) cumpridas as determinações feitas à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF, consignadas nos itens II; III, alínea "a", subitens "i", "ii", "iii", "iv" e "v"; III, alínea "b", subitem "i"; e III, alínea "d"; b) parcialmente cumprida a determinação contida no item III, "b", subitem "iii"; c) não cumpridas as determinações contidas nos itens III, alínea "b", subitem "ii"; III, alínea "c"; e III, alínea "e"; d) procedentes as justificativas apresentadas em relação aos itens III, alínea "a", subitens "iv" e "v"; considerando superadas as questões; e) improcedentes as justificativas relativas ao item III, alínea "e"; III) considerar parcialmente procedentes as representações protocoladas pela empresas PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda. e Expresso Regional Transportes Ltda. e pelo Sr. João Marconi Oliveira de Melo, dando conhecimento desta decisão aos representantes; IV) com fulcro no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que: a) nos moldes exigidos no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, justifique os critérios adotados para a fixação dos índices contábil relativo ao Grau de Endividamento - GE, o qual deve ser adequado às empresas do setor afeto ao objeto do certame; b) ajuste o subitem 7.7.5 do Edital aos termos do estabelecido no artigo 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, abstando-se de exigir somente do líder do consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, para fazê-lo em relação ao conjunto das empresas consorciadas; c) regularize o subitem "b.3", do item 7.6.1 - Capacitação Técnica Profissional do edital, para prever que a comprovação de experiência em transporte coletivo de passageiros, particularmente nas atividades de planejamento, fiscalização, controle operacional, bem como na elaboração e controle de planilha de custos, do profissional de nível superior, mencionado no item 7.6.1, alínea "b.1", seja feita por meio de atestados, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; d) atualize a memória de cálculo da estimativa do valor mínimo de outorga (fl. 1.437 do Processo nº 030.001.744/2006); e) promova a adequação do item 7.5, alínea "b", do edital, pois não encontra guarida na legislação qualquer exigência anterior à fase de habilitação (comprovação do recolhimento da garantia até o quinto dia útil anterior à data de recebimento dos envelopes relativos à documentação de habilitação), deixando claro que o conhecimento do recolhimento da garantia de participação deve dar-se no momento da abertura

dos referidos envelopes, segundo disposto no artigo 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93; f) promova a adequação no item 4.2, alínea "b", do edital, para exclusão da vedação imposta à participação de cooperativas no presente certame, porquanto tal proibição caracteriza restrição à isonomia, à igualdade e à competitividade na licitação, ferindo, assim, ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93; g) promova a inclusão no Edital de Concorrência nº 01/2010-ST da descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; das regras fixando possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias; dos critérios para o reajuste da tarifa; da previsão da outorga em caráter precário; bem como da previsão de revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 6º, 11, 18 e 40 da Lei nº 8.987/95, tornando mais claros os direitos e obrigações dos permissionários; V) reiterar à Secretaria de Estado de Transportes a determinação contida no item III, alínea "c", da Decisão nº 891/2010, no sentido de rever o Projeto Básico, de forma a atualizar a Planilha de Custos Médios Unitários, constante do Anexo I do edital (Projeto Básico); VI) determinar ao titular da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que cumpra o estabelecido nas alíneas "g" e "o" do inciso II do artigo 2º da Resolução TCDF nº 201/09, conforme já determinado no item III, alínea "e", da Decisão nº 891/2010; VII) manter suspenso o certame, até posterior deliberação deste Tribunal; VIII) autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer ministerial e do relatório/voto condutor desta decisão à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF, para auxílio no cumprimento dos itens "IV", "V" e "VI"; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências necessárias."

PROCESSO Nº 8.630/10 - Representação formulada pelo Senhor Alessandro Resende Caselato, identificado à fl. 2, contra atos praticados pela Secretaria de Estado de Transportes e pelo DFTRANS por ocasião da execução de contrato decorrente da Concorrência nº 001/2008, destinada a selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural (STPCR). - DECISÃO Nº 5.598/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 574/578, interposto pelo Sr. Sérgio Bispo da Silva contra os termos do item II da Decisão nº 4579/2010 (fls. 492), recebendo-o como pedido de reexame, nos termos os arts. 34 e 47 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; II - dar ciência desta deliberação ao representante legal do recorrente, em face do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183, de 22 de novembro de 2007; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para exame do mérito da referida peça recursal.

PROCESSO Nº 16.117/10 - Pregão Eletrônico nº 376/2010, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, destinado à aquisição de material hospitalar e reabilitação profissional (Órteses e Próteses), conforme especificações e condições estabelecidas no edital. - DECISÃO Nº 5.573/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fls. 32/33 e da documentação que o acompanha (fls. 34/45); II. considerar atendida a Decisão nº 2946/2010; III. autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 376/2010; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 28.727/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 705/2010 - CELIC/SUPRI/SE-PLAG, lançado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, visando ao registro de preços para aquisição de instrumental e utensílios para uso em hospitais e ambulatórios (abaixador de língua, algodão hidrófilo branco, atadura de algodão ortopédico, atadura de crepon, atadura gessada, compressa campo operatório, compressa de gaze, compressa ocular, faixa de esmarch, fita umbilical e máscara cirúrgica). - DECISÃO Nº 5.574/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 225/2010-GAB/SEELIS, em atendimento à Decisão 5113/2010, considerando atendidas as diligências ali apontadas (fls. 59/69); II - autorizar, em consequência, o prosseguimento do PE 705/2010; III - alertar a Central de Licitações e a Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura da Saúde do DF e a pregoeira de que a homologação do certame está sujeita à comprovação de que os valores finais dos itens estejam na faixa dos valores praticados nas últimas aquisições de materiais assemelhados feitas tanto pela Secretaria de Saúde do DF quanto por outros hospitais públicos ou privados; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento do restante do certame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 641/00 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com a finalidade de verificar a regularidade do pagamento, a título de indenização, em decorrência de benfeitoria realizada em imóvel desapropriado. - DECISÃO Nº 5.599/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando o atraso apontado, tomou conhecimento do Ofício nº 556/2010-PRESI, de 15/10/2010, e do documento que o acompanha (fls. 1036 e 1037), e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a contar de 04/10/2010, o prazo para o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 4381/2010. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.002/08 - Auditoria de Regularidade nº 2.0005.08, realizada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, tendo por objeto questões relativas à concessão de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, pela antiga Secretaria de Ação Social - SEAS e pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF, atualmente a cargo da SEDEST. - DECISÃO Nº 5.600/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0005.08-2ª ICE/Divisão de Auditoria e demais documentos juntados ao feito; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/

94, determinar aos responsáveis indicados no parágrafo 19 do relatório/voto da Relatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre os achados de auditoria, apresentando circunstâncias justificativas ou esclarecimentos pertinentes, alertando-os da necessidade de comprovação das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; III - no mesmo prazo, facultar ao representante legal da entidade, indicado no parágrafo 24 do relatório/voto da Relatora, a apresentação de informações e esclarecimentos que entender cabíveis; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do referido Relatório de Auditoria, da cota de fls. 472/473, do Parecer nº 1099/10-DA e do relatório/voto da Relatora aos interessados acima indicados, bem assim à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 28.301/10 - Admissões ocorridas na Secretaria de Segurança Pública, no cargo de Técnico Penitenciário, de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH. - DECISÃO Nº 5.601/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento da documentação constante às fls. 1 a 13, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no cargo de Técnico Penitenciário, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Segurança Pública), dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, conforme relação abaixo: Adriana Marques Alves Ferreira, Aline Teles da Silva, Carlos Eduardo Beltrao de Mello, Daniel Rodrigues da Silva, Gustavo Alves Costa, Jeferson Emilio Camargo, Larissa de Carvalho Ribeiro Sanches, Marcio Alves Ferro, Marília Nunes Rosa, Renan Louzeiro Gonçalves, Renato Barreiro Silva, Ronaldo Santos da Silva e Weiner Queiroz Vilela; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 28.492/10 - Pregão Eletrônico nº 720/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, de interesse da Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material hospitalar (lanceta descartável e tira reagente para verificação de glicemia). - DECISÃO Nº 5.575/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade das partes, conhecer dos pedidos de reexame de fls. 231/241 e 242/252, interpostos, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF e pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF contra os termos do item II-a da Decisão nº 4981/2010; II. atribuir efeito suspensivo ao item II-a da Decisão nº 4981/2010; III. dar ciência desta decisão aos interessados, alertando-os de que a matéria pendente de exame de mérito; IV. retornar os autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.565/10 - Admissões de pessoal, na ADASA, no cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos, de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009. - DECISÃO Nº 5.602/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento da documentação constante às fls. 1 a 13 decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos, do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA, dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, conforme relação abaixo: Alexandre Magno de Andrade Reis, Ana Paula Ferreira Coelho Lacerda, Ana Paula Mendes Lobo Paes Lima, Ana Paula Muzzi Leite, Cristine Magalhães de Almeida, Daniel Borges de Moraes, Leandro da Silva Pacheco, Leandro Gontijo Pimenta, Leticia Antezana Rocha, Lidia Milhomem Derwich, Lidianny Almeida de Carvalho, Rosângela Nogueira e Tamara Ferreira Rodrigues; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 28.581/10 - Admissões de pessoal, no METRÔ/DF, no cargo de Agente de Segurança Operacional, proveniente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009. - DECISÃO Nº 5.603/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento da documentação constante às fls. 1 a 11, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no cargo de Agente de Segurança Operacional, do Quadro de Pessoal da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, conforme relação abaixo: Cicero Evandro dos Anjos, Ezequiel dos Santos Gomes, João Cleverton de Melo Santos, Lennon Tavares Cordeiro, Marcio da Silva Barbosa, Marise Sousa Brasileiro, Osiel Pinto de Oliveira, Pedro Gustavo Carvalho Feitosa, Raquel Amancio de Andrade, Vanderley Mendonça da Silva e Viviane Ferreira da Silva Rodrigues; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 29.820/10 - Admissões de pessoal, na Secretaria de Saúde, no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007. - DECISÃO Nº 5.604/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento da documentação constante às fls. 1 a 15, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Saúde), dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, conforme relação abaixo: Ana Paula de Souza Ferreira, Ester Rodrigues Leal, Fábio Hader Pereira da Silva, Flávia de Lacerda, Iricélia Araújo dos Santos, Julciléa Alves de Filippi, Karina Borges da Silva Moreira, Lígia Maria Rebouças Cardoso Roméro, Lusicleide de Sousa Moreira, Marcilene Alves de Lima, Michele Rodrigues do Prado, Nilson Gomes do Sousa, Raissa Monteiro Siqueira, Regina Célia Coelho Lins Cardoso, Thiago Guimarães Fonseca, II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 30.730/10 - Admissões de pessoal, na Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008. - DECISÃO Nº 5.605/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento da documentação constante às fls. 1 a 13, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania), dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, conforme relação abaixo: Amanda de Melo Quirino, Andreza Medeiros Santos, Cristiano da Costa Ribeiro, Daniel de Oliveira Cintra e Silva, Emilly Oliveira Santos, Fábria Raimunda Carvalho de Oliveira, Hudson Feitosa de Oliveira, Isabella Regis da Silva, Mabel Samara Santos Rocha, Marlus Cunha Marques, Regino Assis Silva, Renata Rocha Pereira e Tatiana Valente Gushiken; II - autorizar o arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 2.632/86 - Revisão dos proventos da reforma de CLÉSIDE JOSÉ DA SILVA RAMOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.606/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da sentença judicial de fls. 192/196, bem como do OFÍCIO Nº 685/SRR (fl. 197); II - ter por cumprido o item II da Decisão nº 968/2010; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que encaminhe ao Tribunal, após a manifestação do Controle Interno, o respectivo processo de pensão militar instituída pelo Primeiro-Tenente PM reformado CLÉSIDE JOSÉ DA SILVA RAMOS, Matrícula nº 168-6, já falecido, visto constar do sistema SIAPE que ele é instituidor de pensão (fl. 198), juntando nesses autos o presente feito, consoante a prescrição do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução TCDF nº 101/1998.

PROCESSO Nº 4.726/93 (anexo o Processo GDF nº 40.003.587/93) - Aposentadoria de ONESIMO NOGUEIRA FILHO-SEF. Juntou-se aos autos pedido de sustentação oral de defesa formulado por representantes legais do interessado. - DECISÃO Nº 5.586/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu deferir o pedido de sustentação oral para o dia 11.11.10, dando ciência desta data aos representantes do recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.139/97 (apenso o Processo GDF nº 73.000.928/97) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.607/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 109/125 - apenso, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 6.879/06; II - considerar legais, para fim de registro, a concessão e a revisão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título da revisão de pensão, em substituição ao de fl. 120 - apenso, fazendo constar as seguintes parcelas: Pensão Vitalícia calculada sobre a tabela de vencimentos da Lei nº 580/93, correspondente ao que vigorava em 30/05/00, ATS (24%), Gratif. Atividade Executiva (160%) e Gratif. de Desempenho (55%), além de fazer constar corretamente a data do óbito do instituidor (11/04/97). Enfim, deverá constar no rol de beneficiária vitalícia, a companheira (Graciete Gonçalves de Brito - cota parte de 50%), ao lado do rol de beneficiários temporários, que já consta no documento; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) providenciar apostilamento para considerar excluída da pensão vitalícia Graciete Gonçalves de Brito, em decorrência de seu óbito, ocorrido em 08/11/09, conforme documento de fl. 114 - apenso, bem como excluir do pagamento da pensão temporária os filhos Diego Gonçalves de Almeida e Rosana Gonçalves de Almeida por terem completado 21 anos, respectivamente em 08/03/07 e 09/11/08, conforme documentos de fls. 95 e 97 - apenso; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.162/98 (apenso o Processo GDF nº 61.030.571/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCOS ANTÔNIO DA COSTA DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 5.608/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 4.470/2009; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.215/99 (apenso o Processo GDF nº 61.008.070/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA MARIA FERREIRA DE FARIA-SES. - DECISÃO Nº 5.609/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 5.864/2009; b) promover o respectivo registro da revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial proferida no Processo nº 199.01.1.001123-3, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI V-NHADELI, que, em relação à alínea "b", acima, votaram apenas pelo conhecimento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.915/03 - Auditoria para verificar a regularidade da política de atos gratuitos praticada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, nos termos da Decisão nº 5.698/2003. - DECISÃO Nº 5.610/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb às fls. 281/282 e das Cartas nºs 16295/2010 - PRA (fl. 306) e 17.938/2010 - PRA (fls. 307 /310) da Controladoria da Jurisdicionada, bem como dos documentos anexos, considerando parcialmente atendida a diligência constante do item IV da Decisão nº 5.633/2009; II - determinar à Caesb que, no prazo de 30 dias, informe os resultados das medidas adotadas para saneamento definitivo da irregularidade detectada no Ato Gratuito nº05/2007 - PRC; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.762/04 (apensos os Processos TCDF nºs 2.694/91, 6.684/96; apenso o Processo GDF nº 30.002.770/03) - Pensão civil instituída por DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS-SO. - DECISÃO Nº 5.611/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.820/08; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Obras do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à Jurisdicionada que ajuste, posteriormente, o benefício pensão aos termos da decisão a ser adotada pelo Tribunal no Processo nº 35.463/05 em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.015/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.459/90; apenso o Processo GDF nº 30.005.203/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ RUBENS PINHEIRO-SO - DECISÃO Nº 5.612/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 066/2010 - GCMA; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Obras do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.493/07 (apenso o Processo GDF nº 60.004.840/04) - Aposentadoria de ELIANA DOS SANTOS LISBOA-SES. - DECISÃO Nº 5.613/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 459/2009 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.220/07 (apenso o Processo GDF nº 60.007.467/04) - Aposentadoria de MAURA ROSA DE GODOI-SES. - DECISÃO Nº 5.614/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado em 12 de agosto de 2004, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, observando os reflexos no abono provisório; II - tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 19 de dezembro de 2006.

PROCESSO Nº 9.630/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 30 dias, para remessa da TCE objeto do Processo nº 220.000.567/2001. - DECISÃO Nº 5.615/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.567/2001.

PROCESSO Nº 18.983/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.217/06; apenso o Processo GDF nº 195.000.117/06) - Pensão civil instituída por JOSÉ NUNES DA SILVA-JBB. - DECISÃO Nº 5.581/10.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28.245/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.067/04) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE MORAES JORGE-PCDF. - DECISÃO Nº 5.616/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.250/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.191/04) - Aposentadoria de MARIA EUNICE GOMES-SES. - DECISÃO Nº 5.617/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 140/2010 (fl. 13); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) recomendar à jurisdicionada que providencie a juntada aos autos da certidão de óbito da Sra.

Maria Eunice Gomes, conforme solicitado no item “e” da Decisão nº 140/2010 (fl.13), o que será verificado em futura auditoria; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.247/08 (apenso o Processo GDF nº 40.001.059/08) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelas partes, fls.124/126, por 60 (sessenta) dias, para apresentarem suas razões de justificativa, requeridas pela Decisão nº 2031/2010. - DECISÃO Nº 5.618/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu aos requerentes prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para a apresentação de razões de justificativa, requerida pela Decisão nº 2031/2010.

PROCESSO Nº 31.458/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 390.005.851/2007. - DECISÃO Nº 5.619/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 390.005.851/2007.

PROCESSO Nº 32.861/09 (apenso o Processo GDF nº 30.007.394/03) - Aposentadoria de MARCOS LUIZ DE ANDRADE REIS-SEDUMA. - DECISÃO Nº 5.620/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 86 - apenso retificado pelo ato de fl. 106 - apenso, para incluir o § 8º do art. 40 da CRFB na redação dada pela EC nº 20/98, mantendo inalterados os demais termos da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.647/09 (apenso o Processo GDF nº 260.029.468/03) - Aposentadoria de IZOÉ CALIXTO DE OLIVEIRA-SEDUMA. Juntou-se aos autos pedido de sustentação oral de defesa formulado por representante legal do interessado. - DECISÃO Nº 5.585/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu deferir o pedido de sustentação oral para o dia 11.11.10, dando ciência desta data ao representante da recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.075/10 (apenso o Processo GDF nº 80.004.247/08) - Aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO ROSÁRIO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.621/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.113/10 (apenso o Processo GDF nº 80.026.572/08) - Aposentadoria de REGINA FÁTIMA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 5.622/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.201/10 - Representação formulada pela empresa Paulo Maeda Telecomunicações Ltda., por meio de representante legal, arguindo possível ilegalidade em atos praticados pela Secretaria de Governo, por intermédio dos quais foi negada prorrogação à vigência do Contrato nº 10/2007. - DECISÃO Nº 5.623/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - admitir os embargos declaratórios apresentados pela empresa Paulo Maeda Telecomunicações Ltda. (fls. 176/184), para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar a oitiva da Secretaria de Governo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes, em face da representação de que trata o presente feito, encaminhando cópia da documentação de fls. 01/26; III - dar ciência desta decisão à recorrente; IV - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31.019/10 - Representação formulada pela firma Brasília Empresa de Segurança Ltda., com pedido de liminar, relacionada com a prestação de serviços de vigilância no Parque Sara Kubitschek, fruto do Pregão Eletrônico nº 021/2009, promovido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.624/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da peça de fls. 169/172, acompanhada da documentação de fls. 173/199, encaminhada por Brasília Empresa de Segurança Ltda.; II - devolver o feito à 2ª ICE, para análise do mérito da representação formulada nos autos, que deverá ser efetuada em conjunto com a manifestação da jurisdicionada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.445/97 (apenso o Processo GDF nº 61.022.707/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELISABETH FERNANDES BELOTE-SES. - DECISÃO Nº 5.625/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.000/1999; b) legal, para fim de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 818/04 - Representação nº 04/2004-IMF, de membro do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a ilegalidade da não-incidência de contribuição previdenciária-

ria sobre a gratificação natalina e o adicional de férias dos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.626/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Mandado de Segurança nº 2007.00.2005339-4, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SINDAFIS; b) da Nota nº 128/2007-CJP, que dá notícia dos Ofícios nºs 8.332, 8.337, 8.338, 8.341 e 8.342 remetidos pelo TJDF; c) do Ofício nº 220/2007-P/CJP, que encaminha informações ao TJDF, com fim de instruir o mencionado “mandamus”; d) da Nota nº 98/2008-CJP, que menciona o Ofício nº 4.377/TJDF, o qual comunica a decisão proferida no Mandado de Segurança em tela; e) da Nota nº 172/2008-CJP, que informa sobre o Ofício nº 8684/08, que encaminha o inteiro teor do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2007.00.2005339-4; f) da Nota nº 234/2009-CJP, que faz referência ao Ofício nº 1.938 - PROFIS, o qual informa o trânsito em julgado da decisão proferida no multicitado Mandado de Segurança; II - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.225/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.093/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para o cargo de Professor regido pelo Edital nº 001/04/SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.2004. - DECISÃO Nº 5.627/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1714/2009-GAB/SE e anexos (fls. 124/157), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do DF, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.308/2009, reiterada pela de nº 4.863/2009; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no então cargo de Professor Classe A, atual Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.2004, nas disciplinas abaixo indicadas: Artes Plásticas: Jairo Joaquim Neres; Química: Josué de Lima Rodrigues e Robson Teixeira Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.429/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2010-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de aparelho e equipamento médico-hospitalar (ventilador pulmonar). - DECISÃO Nº 5.576/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1771/2010-GAB/SES, do Ofício nº 950/2010/SEPLAG, da Representação apresentada pela empresa DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e da documentação que os acompanha; II - em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conceder à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereça as alegações que entender pertinentes, em face das impugnações que se faz ao procedimento licitatório regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2010-CECOM/SUPRI/SEPLAG na Representação apresentada pela empresa DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinando-lhe que, ainda que seja cassada ou revogada a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2010.01.1.167406-0, guarde o pronunciamento de mérito deste Tribunal a respeito da aludida Representação; III - autorizar a devolução dos autos à Inspetoria de origem, dando-se ciência do que ora delibera a Corte à empresa autora da Representação.

PROCESSO Nº 9.083/10 (apenso o Processo GDF nº 270.001.940/08) - Aposentadoria de JURACY DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 5.628/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.687/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.910/09) - Aposentadoria de VÂNIA MARIA CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 5.629/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.946/10 (apenso o Processo GDF nº 80.005.839/08) - Aposentadoria de EDMUNDO XIMENES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 5.630/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.213/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.044/08) - Aposentadoria de MARIA TEREZA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.631/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.230/10 - Representação oferecida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, acerca da prática de possíveis irregularidades relacionadas à licitação de imóveis em Sobradinho pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 5.632/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação oferecida pelo Sindicato dos

Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER e anexos (fls. 2/45); II - conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente circunstanciados esclarecimentos em relação aos questionamentos constantes da referida Representação; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, até deliberação ulterior desta Corte, abstenha-se de adotar qualquer ato administrativo visando tornar definitivo o negócio jurídico a que se reporta os itens 117 a 123 do Edital nº 09/2010; IV - autorizar: a) o envio de cópia dos documentos de fls. 2/45, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção de providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 18.119/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.437/81; apenso o Processo GDF nº 53.000.262/05) - Pensão militar instituída por ANTÔNIO GOMES DE MELO-CBMD. - DECISÃO Nº 5.580/10.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13.456/06 - Estudos Especiais acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão em órgão distinto daquele em que ocorreu a posse, e ainda vinculado a outra esfera de Governo. - DECISÃO Nº 5.633/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das conclusões do reestudo da matéria objeto do item III da Decisão nº 1103/2010, adotada no Processo nº 21.053/09; II - rever a Decisão nº 1071/07, para fixar o entendimento de que, no âmbito do Distrito Federal, os servidores em período de estágio probatório podem assumir cargos comissionados, nas hipóteses e condições estabelecidas pelo art. 10 da Lei Distrital nº 3.648/05, com a redação dada pela Lei nº 3.881/06; III - que: a) no caso de nomeação para ocupar cargo em comissão em outro órgão ou entidade distinta daquela em que foi originalmente admitido, a contagem do prazo de três anos do estágio probatório do servidor ficará suspensa, até que haja o retorno ao cargo efetivo de origem; b) ocorrendo nomeação para ocupar cargo em comissão no próprio órgão ou entidade na qual foi admitido, o servidor em estágio probatório continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, até que cesse a designação, reiniciando a respectiva avaliação, se ainda couber, no seu órgão de origem, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 26.373/05; IV - comunicar aos órgãos/entidades jurisdicionadas acerca dessa interpretação; V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA CUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou a instrução de fs. 88-130, à exceção da seguinte expressão constante do item II: “para fixar o entendimento de que”. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RA-INHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 9.886/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.024/09) - Aposentadoria de ALEXANDRE MOREIRA DANTAS-PCDF. - DECISÃO Nº 5.634/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - acostar aos autos cópia da decisão judicial que motivou progressão funcional do servidor para o cargo de Delegado de Polícia, conforme Portaria publicada no DODF de 12/09/91, juntamente com a certidão do seu trânsito em julgado; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/28 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente de Polícia; b) considerar 12/09/91 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia; c) encerrar, em 31/08/06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; III - acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor à jurisdicionada como Agente de Polícia.

PROCESSO Nº 42.964/09 - Relatório de Auditoria nº 11/2010 (fls. 66/102), realizada na Secretaria de Estado e Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - Sejus/DF, em atenção ao item “4-b” da Decisão nº 8.025/09, exarada nos autos do Processo nº 41.100/09 (Representação decorrente de denúncia de cidadão em face da Operação Caixa de Pandora - Inquérito nº 650/DF - Processo STJ nº 20091886665). - DECISÃO Nº 5.583/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. da auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF (Sejus/DF), em razão do item “4-b” da Decisão Plenária nº 8.025/09, versando sobre procedimento de fiscalização especial com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF, relacionado à Operação Caixa de Pandora, consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 11/10 (fls. 66/102); b. dos documentos acostados às fls. 1/65; c. dos Anexos I (pesquisa de preços e outros documentos), II (cópia de peças do Processo nº 400.000.599/07 - Sejus/DF) e III (cópia de peças dos Processos nºs 400.001.529/09 e 400.000398/09 - apenso) juntados aos autos; d. do Parecer nº 1126/2010-DA (fls. 106/120); II. em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conceder o prazo de 15 (quinze) dias à empresa Adler - Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e à Sejus/DF, para que, querendo, se manifestem acerca das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/10, alertando-as quanto à necessidade de comprovação das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas: a. serviços prestados sem cobertura contratual pela empresa Adler - Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. à Sejus/DF, conforme constam dos Processos nºs 400.000.599/2007, 400.001.529/2009 e 400.000.398/09, relativos aos serviços de Locação e Manutenção de Rede Elétrica e Lógica vinculada ao programa Na Hora; b. atos autorizadores de pagamento de despesas, decorrentes de flagrante afronta aos comandos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos e na Lei nº 4.320/64, presentes no Processo nº

400.000.599/07 da Sejus/DF, vistos às fls. 89-Anexo II (janeiro/07 a setembro/07 - R\$ 648.814,50), às fls. 276-Anexo II (outubro/07 a dezembro/07 - R\$ 225.464,40) e fls. 279-Anexo II (janeiro/08 a outubro/08 - R\$ 1.626.166,85), bem como no Processo nº 400.001.529/09, visto às fls. 125-Anexo III e 127-Anexo III (novembro/08 a dezembro/08 - R\$ 66.799,52); III. determinar a audiência dos senhores nominados: a. no item 2.1.1.6 - Responsabilização (Achado de Auditoria nº 1) do Relatório de Auditoria nº 11/10, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II, art. 57, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, bem como da inabilitação prevista no art. 60 da mesma Lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa frente aos fatos narrados no item 2.1.1.2 - Análises e Evidências do citado Relatório, alertando-os da necessidade de comprovação das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; b. no item 2.2.1.6 - Responsabilização (Achado de Auditoria nº 2) do Relatório de Auditoria nº 11/10, com vistas à aplicação das multas previstas nos incisos II, III e IV, art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, conforme descrito no próprio item 2.2.1.6 e, em face da gravidade da situação encontrada, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 60 da mesma Lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa que tiverem quanto aos fatos descritos no item 2.2.1.2 - Análises e Evidências do mesmo Relatório, alertando-os da necessidade de comprovação das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; IV. determinar: a. a conversão dos autos em tomada de contas especial - TCE, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, no tocante ao prejuízo apontado no valor de R\$ 596.959,50, decorrente da soma da parcela paga de R\$ 434.179,90 (v. coluna 11 da fl. 60), relativa ao Processo nº 400.000.599/07 (v. tabela do § 60), com a parcela não paga de R\$ 162.779,60 (v. coluna 10 da fl. 60), referente ao Processo nº 400.001.529/09, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis solidários indicados no item 2.2.1.6 - Responsabilização do Relatório de Auditoria nº 11/10, incluída a empresa Adler, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações de defesa que tiverem quanto ao prejuízo apontado, com relação aos fatos descritos no item 2.2.1.2 - Análises e Evidências do mesmo relatório, ou recolham ao erário distrital o referido valor; b. ao Exmo. Governador do Distrito Federal que, com base no § 1º, art. 4º, e § 7º, art. 1º, da Resolução TCDF nº 102/98, adote, de imediato, as medidas necessárias à instauração de tomada de contas especial para quantificação do débito e identificação dos responsáveis, em razão dos indícios de prejuízo causado aos cofres distritais por conta da execução dos serviços prestados pela Adler que não foram contemplados pela equipe de auditoria quando do cálculo do prejuízo, no bojo dos Processos nos 400.000.599/2007, 400.001.529/09 e 400.000.398/09; V. alertar: a. a empresa Adler e aos responsáveis relacionados no item IV precedente para que, caso confirmada a existência de débito, a imputação integral do valor apurado poderá ser feita solidariamente às pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas diretamente no presente feito, em razão das irregularidades constatadas nos pagamentos vinculados aos serviços de locação e manutenção do Programa Na Hora sem cobertura contratual; b. a Sejus/DF e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que a remuneração cabível decorrente dos serviços prestados à Secretaria em questão, contemplados pelos Processos nos 400.000.599/2007, 400.001.529/09 e 400.000.398/09, deve ser feita somente à empresa Adler - Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., evitando pagamentos em duplicidade por parte dos cofres distritais; VI. autorizar: a. a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 11/10, do Parecer nº 1126/2010-DA e do relatório/voto do Relator à Sejus/DF, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aos responsáveis citados e à empresa Adler, para adoção das medidas de suas competências; b. o envio de cópia do inteiro teor do processo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para os devidos fins, nos termos da Decisão Administrativa nº 6/06; c. o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público, e RENATO RAINHA, na forma de sua declaração de voto, elaborada com esteio no art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 17.318/10 - Edital de Concorrência nº 001/10-CEL, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital daquela Casa Legislativa. - DECISÃO Nº 5.577/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da petição apresentada pela empresa Canal 1 Produções Ltda. (fls. 180/181) e dos documentos anexos (fls. 182/189); b) da Informação nº 107/2010 (fls. 191/193); c) do Parecer nº 1266/2010 - DA (fls. 195/197); II. indeferir o pedido de prosseguimento do feito, mantendo-o sobrestado até o deslinde do processo judicial; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins, observando o disposto no item III da Decisão nº 5.234/10.

PROCESSO Nº 22.990/10 (apenso o Processo GDF nº 20.000.538/09) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DEUSDARÁ-PG/DF. - DECISÃO Nº 5.635/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.299/10 - Concorrência de Serviços nº 009/2010, lançado pela CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação de serviços de poda de árvores próximas às redes de distribuição aéreas energizadas urbanas e rurais, de média e baixa tensão, até 15 KV em todo o Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.579/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência de Serviços nº 009/2010, da CEB Distribuição S.A., e seus anexos; II - determinar à CEB Distribuição S.A. que: a) apresente justificativas e esclarecimentos quanto às estimativas da Concorrência de Serviços nº 009/2010, tanto do preço unitário de poda de árvore quanto do total de podas, bem assim da

correspondência das quantidades de podas necessárias para a erradicação de árvores em função de seu tamanho (porte grande, médio e pequeno), tendo em conta os expressivos valores estimados da licitação em exame, consideravelmente superiores aos aferidos em outras licitações praticadas no país e à anteriormente realizada pela Companhia; b) exclua, do Projeto Básico nº 006/2010 - GRMR/SMS, os detalhes e especificações desnecessários dos caminhões e seus componentes (Sky, cesta, lança, triturador, caçamba etc.) que possam restringir o caráter competitivo da licitação e influenciar na estimativa do valor da contratação, ou apresente as devidas justificativas para sua manutenção; c) com esteio no art. 198 do RI/TCDF, suspenda a licitação em referência, até ulterior manifestação desta Corte acerca das diligências demandadas nos itens anteriores; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.107/10 - Contratações temporárias de professores relativa ao ano letivo de 2008, decorrente do certame simplificado objeto de análise pelo Tribunal nos autos do Processo nº 1.430/08. - DECISÃO Nº 5.636/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/08-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.08, retificado pelos Editais nº 02/08-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/08-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/08-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Carlos Frederico Melo dos Santos, Daya Sisson, Denia Mara Gonçalves da Silva, Denise Dias Costa, Fátima dos Reis de Paula, Felipe Torres Vital, Flávia Sattolo Rolim, Flavio Roberto Pesquero Fraga, Givalnete Carvalho Leite, Heberth Rubber Ferreira, Herbet Vale da Silva, Maria de Lourdes Erbe, Marileuza Lopes, Marisângela de Oliveira Silva e Marivalda Lima Assunção; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.140/10 - Admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH (DODF de 23.11.07). - DECISÃO Nº 5.637/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 12; b) da admissão e posterior exoneração de Kleidiane Galeno de Oliveira e Regino Assis Silva no cargo de Técnico Penitenciário (concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07); II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Alessandro Silveira Furtado, Alexandre Caminha de Oliveira, Arlan Soares de Oliveira, Delanio de Brito Silva, Douglas Campos dos Santos, Jacqueline Vieira Matos, João Vitor da Anunciação, Mabel de Carvalho Pitombeira, Marcus Moreira da Silva e Núbia da Costa Gontijo; III - determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública que, no ato de registro das admissões no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, cadastre todas as informações prestadas pelos candidatos no momento da posse, principalmente com relação à acumulação de cargos, mesmo que o servidor tenha sido exonerado; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.271/10 - Admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH (DODF de 23.11.07). - DECISÃO Nº 5.638/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/07-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Adriana Terezinha Sarri, Ana Cláudia Vilar Farias, Antonio Ivo Gonçalves de Macedo, Carlos Alysson Viana Nascimento, Eudismar de Albuquerque Lima, Gabriella Alves da Cunha, Gustavo Henrique Durães Fonseca, Jair Buhcool de Souza Costa Junior, Joao Carlos de Area Leao Navarro, Jota Junio Araujo Ferreira, Morizalton Angelo de Macedo, Rafael Guimaraes Pereira, Roberto Mateus de Freitas e Walkiria Garcia de Freitas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.557/10 - Admissões no cargo de Regulador de Serviços Públicos, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09. - DECISÃO Nº 5.639/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Regulador de Serviços Públicos da Agência Reguladora de Águas e Saneamento - ADASA, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 23.01.09: Anderson Lima do Nascimento, Danilo Amancio Cavalcanti, Eduardo Lobato Botelho, Gustavo Paniago Neves, Marcio Rogerio Licerre, Marino Candido de Oliveira Junior, Vitor Guimarães Marques, Vitor Leal Santana e Vitor Rodrigues Lima dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28.719/10 - Edital da Concorrência de Obras nº 09/2010 - CEB Distribuição S. A. (fls. 20/35-verso e Anexo I - CD-ROM), cujo processo licitatório, do tipo menor preço, visa a contratação de empresa para a execução das obras civis, da montagem eletromecânica, do fornecimento de todos os materiais e equipamentos, do comissionamento/testes e do projeto como-construído (as built) do trecho subterrâneo da linha de distribuição de energia elétrica em 138 kV, que interliga as subestações de Riacho Fundo, Hípica e Embaixadas Sul, conforme Projeto Básico nº 017/2010 - GRST. - DECISÃO Nº 5.582/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do edital relativo à Concorrência de Obras nº 09/2010 - CEB Distribuição S. A. e seus anexos (fls. 5/35 e Anexo I), bem como dos documentos de fls. 36/39; b) da Informação nº 97/10 - 3ª ICE / Serviço de Acompa-

nhamento de Contratos (fls. 44/49), bem como da lista de verificação (check list) juntada às fls. 41/43; c) do Parecer nº 1259/2010-DA (fls. 52/54); II. determinar à CEB Distribuição S. A. que, acerca da Concorrência de Obras nº 09/2010, com base no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, adote as providências a seguir: a) promover a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte, em consonância com o art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal; b) em relação ao item “6.1.m3” do edital, relativo ao atestado de capacidade técnica da licitante para comprovação de execução de obras em linhas de transmissão subterrâneas com tensão igual ou superior a 138 kV: 1. justificar o comprimento mínimo a ser evidenciado para fornecimento/assentamento de dutos de PEAD e lançamento de cabo isolado, igual a 15.000 m, próximo de 100% do que será executado na obra em tela (15.500 m), tendo em vista que, a princípio, o valor adotado infringe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; ou 2. reduzir o comprimento exigido para níveis moderados e suficientes, de forma a atender ao princípio da razoabilidade; c) obter, junto ao Ibram, a Licença Prévia (LP) para a obra objeto do certame, em atendimento à Lei nº 8.666/93 (arts. 6º, IX, e 12, VII), à Lei Distrital nº 41/89 (art. 18), à Resolução Conama nº 237/97 (art. 8º) e à Decisão TCDF nº 5.126/07 (item IV), contemplando as modificações solicitadas pelo órgão ambiental no edital e no respectivo Projeto Básico; d) apresentar justificativas quanto à inserção da alínea “r” no subitem 6.1 do edital, uma vez que tal exigência não encontra amparo legal e não consta do rol de documentos a serem apresentados pelas licitantes para qualificação técnica, conforme especificado no art. 30 da Lei nº 8.666/93; e) em relação à alínea “q” do item 6.1 do edital, permitir que a comprovação de vínculo entre os profissionais e responsáveis técnicos com a empresa licitante possa ocorrer quando da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação, a fim de evitar restrição à competitividade no certame, conforme entendimento firmado nesta Corte de Contas; f) enviar cópia do edital corrigido a este Tribunal, com as modificações apontadas anteriormente; III. alertar a CEB Distribuição S. A. de que a contratação da empresa vencedora da Concorrência nº 09/2010 e, conseqüentemente, a emissão da Ordem de Serviço autorizando o início das obras somente deverão ocorrer após a obtenção da Licença de Instalação (LI), uma vez que as normas vigentes assim dispõem; IV. autorizar: a) o envio de cópia da instrução (fls. 44/49), do parecer ministerial (fls. 52/54), do relatório/voto do Relator e desta decisão à CEB Distribuição S.A., para adoção das medidas pertinentes; b) o envio dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, na forma de sua declaração de voto, elaborada com esteio no art. 71 do RI/TCDF; o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item III, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que seguiu o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, acrescido do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 29.359/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 5.640/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Claudinês Rodrigues, Cleucilene Vicente de Andrade, Dayane Silva Coêlho, Dizeulma da Silva Souza, Francilene Fernandes de Lima, Graciele Sousa e Silva Marcelino, Leila Maria Bomfim da Silva, Lígia Sebastiana da Silva, Maria Madalena de Souza Ferreira, Patrícia da Silva Bastos, Patrícia Paulo da Silva Carvalho, Paula Francinete de Andrade da Silva, Polyaná Abreu de Paula, Roberta Pereira Celestino Batista e Rogéria Kelly Araújo Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.740/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 5.641/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Ana Paula Inácio Paiz, Carmen Rianne Fernandes de Carvalho, Cleyde Bezerra de Sousa, Danielle de Jesus Queiroz, Helen Mendonça Muniz, Lílian Leite Peixoto, Marcelene Soares Farias, Michele Rodrigues Pereira Amorim, Michele Silveira da Silva, Nilva Ramos da Silva Nestor, Rafaela Cristina Alves dos Santos, Rayanne Cristina Araújo Balbino, Silvane Alexandrina Monteiro, Tatiane Lemes dos Santos e Vanda Maria de Sousa Nunes Martins; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30.128/10 - Edital de Concorrência nº 01/2010, lançado pelo Consórcio CEMIG - CEB, tendo por objeto a contratação de serviços para a execução de programas e subprogramas dos projetos executivos para cumprir as condicionantes da 1ª Renovação da Licença de Operação nº 302/2003 da UHE Queimado (fls. 05/27). - DECISÃO Nº 5.578/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da publicação do aviso da Concorrência nº 01/2010, lançada pelo Consórcio CEMIG - CEB (fl. 02), e do edital da licitação em tela (fls. 05/27); b) da Informação nº 076/2010 (fls. 28/30); II. determinar ao Consórcio CEMIG - CEB, por intermédio de sua Comissão Especial de Licitação, que, em relação à Concorrência de Serviços nº 01/2010: a) suspenda imediatamente o procedimento licitatório, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, com esteio no art. 198 do RI/TCDF; b) no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia do inteiro teor do processo administrativo e dos demais documentos relativos ao certame em referência, em especial o Termo de Referência nº 1/2010 e seus anexos (I a XII), a planilha orçamentária geral dos

programas e subprogramas ambientais da UHE Queimado, as planilhas de custos de cada um dos programas e subprogramas ambientais da UHE Queimado, a planilha orçamentária para elaboração de relatório técnico consolidado de atendimento das condicionantes ambientais da UHE Queimado e a minuta do contrato; III. chamar em audiência a destinatária do Ofício nº 92/10- 1ª ICE SAC/DS, Sra. Christiane Moreira Dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não encaminhamento da cópia do inteiro teor do processo administrativo e demais documentos relativos à Concorrência nº 01/2010, lançada pelo Consórcio CEMIG - CEB, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, inciso VI, da LC nº 01/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 30.640/10 - Admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08-SEPLAG/ATRS. - DECISÃO Nº 5.642/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/08-SEPLAG/ATRS (DODF de 26.02.08), para o cargo de Atendente de Reintegração Social: Diogo de Assis Ferreira, Irandiaya do Vale Nobre Bandeira Santo, Lisianny Alves da Costa Oliveira, Marcus Moreira da Silva, Marília Cândida Araújo de Oliveira, Pedro Henrique Gonçalves, Roberto Alves do Nascimento, Victor Hugo Vieira de Souza e Vinícius Luiz Monção Cunha; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.077/92 (anexo o Processo GDF nº 60.001.192/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA AMÉLIA FAGUNDES-SES. - DECISÃO Nº 5.643/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a Decisão nº 3.154/2007; II. considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.480/93 (anexo o Processo GDF nº 61.030.235/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SELMIRA DA ROCHA TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.644/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.904/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.175/93 (anexo o Processo GDF nº 61.022.326/92) - Revisão dos proventos aposentadoria de INOCÊNCIO RIBEIRO DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 5.645/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 698/2000; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.285/94 (apenso o Processo GDF nº 61.008.605/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NILCE THEREZINHA STANISLAWCZUK DE MOURA-SES. - DECISÃO Nº 5.646/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.531/96 (apenso o Processo GDF nº 61.023.774/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES CARNEIRO SERRA-SES. - DECISÃO Nº 5.647/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.113/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.767/97 (apenso o Processo GDF nº 61.001.514/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DENIZE BATISTA DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 5.648/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.652/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar a jurisdição que providencie a retificação da data da Ordem de Serviço nº 143/2010 de fls. 26 (26.6.2010), tendo em vista que esta foi publicada em data anterior (24.6.2010); IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo

os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.532/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.012/96; apenso o Processo GDF nº 60.009.681/04) - Pensão civil instituída por ANICANOR PEREIRA DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 5.649/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.919/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.625/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.846/06; apenso o Processo GDF nº 130.000.169/04) - Pensão civil instituída por NORBERTO EUSTÁQUIO BASTOS-SEG. - DECISÃO Nº 5.650/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.939/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.225/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.302/03) - Reforma de ADALBERTO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.651/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.404/2008, reiterada pela Decisão nº 2.784/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.044/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.533/05) - Aposentadoria de JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.652/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) acostar aos autos cópia da decisão judicial, bem como da certidão de trânsito em julgado, que motivou a progressão funcional do servidor para o cargo de Delegado de Polícia, conforme consta da Portaria publicada no DODF de 12.9.91; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 75/77 do processo apenso, para: 1) considerar: 1.1) a data de 12.9.91 como termo inicial do ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia; 1.2) o período prestado no cargo de Escrivão de Polícia como averbado; 2) excluir do tempo prestado como atividade estritamente policial a licença para Atividade Polífrica; c) juntar aos autos a certidão referente ao tempo de serviço prestado pelo servidor à jurisdicionada como Escrivão de Polícia. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.751/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.849/08) - Aposentadoria de NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.653/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.825/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.683/09 (apenso o Processo GDF nº 260.033.481/03) - Aposentadoria de IZAURA DE MATTOS VIEIRA MARINHO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 5.654/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.611/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e dos pagamentos das parcelas no SGRH será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. recomendar à Jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagas aos servidores oriundos da SHIS; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.934/09 (apenso o Processo GDF nº 260.028.498/02) - Aposentadoria de ARNALDO BARBOSA BRANDÃO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 5.655/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a Decisão nº 3.263/2010; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 61 do processo apenso, alterado pelo de fls. 77, para incluir o art. 1º da Lei nº 1.004/1996, mantendo inalterados os demais fundamentos da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 9.539/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.888/09) - Aposentadoria de REGINA DE FÁTIMA DANTAS FARIAS-SES. - DECISÃO Nº 5.656/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório da aposentadoria para incluir na fundamentação dos cargos incorporados o art. 1º da Lei nº 1.004/1996. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Presidiram os trabalhos da sessão, durante o julgamento dos Processos nºs 28.492/10, da Conselheira MARLI VINHADELI, 3.445/97, 818/04, 7.225/08, 2.429/10, 9.083/10, 23.687/10, 23.946/10, 25.213/10 e 31.230/10, do Conselheiro RENATO RAINHA, e 13.456/06, do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e, no decorrer da apreciação dos processos de responsabilidade do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, à exceção dos de nºs 4.726/93, 32.861/09 e 33.647/09, estes, presididos pela Conselheira MARLI VINHADELI.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 88 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4383
Sessão Ordinária de 21/10/2010

Processo nº: 13.456/06

Origem: 4ª Inspeção de Controle Externo

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos especiais determinados pela Decisão nº 1.805/06, acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão, em órgão distinto daquele em que se deu a posse, em especial quando haja vinculação a outra esfera de governo. Decisão anterior da Corte (nº 1.071/07) pela impossibilidade. Reestudo da matéria. Instrução posiciona-se pela compatibilidade com a Constituição federal do art. 10 da Lei distrital nº 3.648/05, bem como pela legalidade do art. 20 do Decreto distrital nº 26.373/05. Sugestão de revisão da Decisão nº 1.071/07, para que a Corte fixe o entendimento de que é possível a cessão de servidores em estágio probatório para assumirem cargos comissionados, nas condições estipuladas pelo artigo 10 da Lei distrital nº 3.648/05, com a redação dada pela Lei nº 3.881/06, e pelos artigos 18 a 20 do Decreto distrital nº 26.373/05. Ministério Público ratifica entendimento contrário, no sentido de que não é permitida a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício de cargos em comissão, em órgão diverso daquele em que se deu a posse, inclusive em outras esferas de governo. Voto divergente do Ministério Público e parcialmente concordante com a Inspeção. Possibilidade de servidores em período de estágio probatório assumir cargos comissionados. Suspensão da contagem do prazo de três anos do estágio probatório, em caso de nomeação para ocupar cargo em comissão em outro órgão ou entidade distinta daquela em que foi originalmente admitido o servidor. Contagem ininterrupta do prazo trienal, em caso de servidor estagiário nomeado para ocupar cargo em comissão no próprio órgão ou entidade na qual foi admitido.

RELATÓRIO

Consistem os autos em estudos especiais determinados pela Decisão nº 1.805/06, item IV, acerca da legalidade de cessão de servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão, em órgão distinto daquele em que se deu a posse, em especial quando haja vinculação a outra esfera de governo, conforme os termos descritos na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade técnica, inicialmente, traz à colação longo estudo desenvolvido por aquela Inspeção, em instrução precedente, o qual culminou na Decisão nº 1.071/07, vazada nos seguintes termos:

O Tribunal (...) considerou não ser permitido a servidor cumprir o período de estágio probatório, com exercício em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado e empossado (...)

Dessa feita, tendo em vista a autorização dada na Decisão nº 1.103/10, o corpo técnico procede a novo estudo sobre a matéria em foco.

A 4ª Inspeção salienta que existem três possibilidades interpretativas acerca do tema em debate.

A primeira, do corpo técnico, verificada no relatório passado, que entende ser possível a cessão de servidor em estágio probatório, porém, dependendo de haver ou não semelhanças entre as atribuições do cargo comissionado e do cargo efetivo. Nessa linha, a avaliação do período probatório seria realizada no âmbito do desempenho do cargo comissionado ou restaria suspensa tal avaliação enquanto o servidor estiver exercendo o cargo comissionado.

A segunda alternativa é defendida pelo Ministério Público, no sentido de que não é permitida a cessão de servidor estagiário para o exercício de função comissionada, pois impediria a necessária verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo.

Finalmente, a terceira via é representada pela Advocacia Geral da União, no Parecer nº GQ 162, de 1998: “o estágio probatório não é fator impeditivo da requisição ou cessão de servidor a esta Advocacia-Geral da União, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas”.

A unidade técnica comenta que, no Distrito Federal, prevalece a terceira alternativa, segundo o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.648/05 c/c o art. 20 do Decreto nº 26.373/05, ou seja, de que é possível a cessão de servidor estagiário, em certas condições, e que o estágio probatório prossegue seu curso, sendo a avaliação procedida no desempenho do cargo comissionado.

Para o deslinde da matéria, o corpo instrutivo entende que devem ser enfrentadas duas questões: é possível ao servidor estagiário exercer cargo comissionado (no mesmo ou em distinto

órgão/entidade)? Em caso positivo, o estágio probatório ficaria suspenso ou ocorreria no exercício do cargo em comissão?

Segundo a Inspeção, o debate centra-se no exame da constitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 3.648/05, que permite a cessão de servidor estagiário para o exercício de cargos comissionados. Após discorrer sobre a alteração no prazo de aquisição de estabilidade pelo servidor no serviço público, de dois para três anos, bem como da correlação desse instituto com o do estágio probatório, a 4ª Inspeção tece os seguintes comentários:

28. A despeito dessa indefinição jurisprudencial, pode-se afirmar que o estágio probatório e a estabilidade são institutos jurídicos diversos, porém, não podem ser dissociados.

29. Estágio probatório é um dever a que se submete o servidor para demonstrar sua aptidão para o exercício do cargo público alçado por meio de concurso público. Visa verificar a observância dos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência e disciplina e a assiduidade do servidor.

30. A estabilidade é um direito do servidor público de permanência no serviço público, admitindo seu afastamento apenas em hipóteses específicas. Além de ser um direito do servidor, constitui uma garantia aos cidadãos de que o servidor não atuará sob influências de terceiros, pressões hierárquicas, políticas ou de conveniência, preservando-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos. Nesse vetor, a garantia da estabilidade é sobretudo a observância do interesse público.

31. Conforme asseverado alhures, a estabilidade e o estágio probatório são faces de uma mesma moeda: somente ficam sujeitos ao estágio probatório os servidores titulares de cargos públicos efetivos, ou seja, aqueles que podem adquirir a estabilidade. O estágio probatório, segundo o STF, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade.

32. A estabilidade, como já asseveramos, é sobretudo o atendimento aos interesses públicos: uma garantia à cidadania de que os servidores públicos atuarão de forma impessoal, isenta de interferências. No mesmo vetor, o estágio probatório também atende ao interesse público: aferir a aptidão para o serviço público e a possibilidade de nele permanecer. Esclarecedores são os ensinamentos do Conselheiro Inácio Magalhães Filho, citado no voto do Ministro Felix Fischer do STJ no MS 12523 (parágrafo 24 acima):

... desconhecer o vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório indaga-se o que seria assegurado ao servidor após a sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continua sem estabilidade. Portanto, o estágio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal. (grifamos.) (In Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 29, 2003, p.36).

33. Assim, a finalidade do estágio probatório é fornecer subsídios para a efetivação do servidor no cargo e sua estabilização ou não no serviço público. Como afirma Cavalcante Filho, a estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo.

34. Dessa forma, temos que o art. 41 da Constituição Federal ampliou o prazo para o estágio probatório para três anos. Esse dispositivo normativo ademais determina que, na apuração desse prazo, deve ser contado apenas o período de efetivo exercício, o que significa que a Constituição proíbe que sejam computados períodos em que o servidor está afastado do serviço público como, por exemplo, para o exercício de mandato eletivo, licenciado para estudos, para tratar de assuntos particulares etc.

35. Não está a Constituição, no art. 41, a vedar o exercício de cargo comissionado pelo servidor estagiário. O que não permite a Constituição é a contagem de tempo, para fins do período probatório, em que o servidor está afastado do serviço público.

36. Não podemos olvidar que a Lei nº 8.112/90, no art. 102, II, considera como de efetivo exercício o afastamento para o exercício de cargo em comissão ou equivalente. Essa regra está plenamente em consonância com o princípio do interesse público, vez que está ocupando o cargo em comissão no interesse da Administração Pública. Certo que a desconsideração desse prazo como de efetivo exercício traria prejuízos ao servidor e constituiria um desincentivo aos servidores bem preparados que poderiam contribuir com seu trabalho em cargos comissionados.

37. Ademais, a Constituição Federal, ao tratar de cargos comissionados (art. 37, incisos II e V), não restringe em nenhum momento o provimento desses cargos por servidores em estágio probatório, não cabendo ao intérprete estabelecer limitações onde a Constituição não limita.

38. A possibilidade de exercer cargo comissionado por servidor estagiário não encontra empecilhos constitucionais, estando, aliás, de acordo com o princípio da eficiência, vez que permite à Administração se valer de mão-de-obra de servidores recentemente aprovados em concurso público. Em outras palavras, o exercício de cargo comissionado (que, segundo a Constituição Federal, apenas pode ser destinado a atribuições de direção, chefia e assessoramento) pressupõe o desempenho de atribuições complexas, de elevada responsabilidade, e se um servidor estagiário possui qualidades suficientes para tal, há interesse público relevante para que possa exercer tal cargo.

39. Nesse sentido, nossa conclusão é de que encontra respaldo constitucional o provimento de cargos comissionados por servidores em estágio probatório.

40. A Constituição Federal, nesse sentido, não impõe obstáculos para que os entes federativos permitam que servidores em período de estágio probatório possam exercer cargos comissionados. Essa possibilidade estará na margem de discricionariedade administrativa, podendo o ente estabelecer as regras sobre esses provimentos por meio de lei ou outro instrumento normativo. Não seria razoável impossibilitar a Administração Pública de fazer uso de servidor capacitado para o exercício de cargo comissionado pelo simples fato de estar em período probatório.

41. Quanto à forma como seriam avaliados esses servidores, enquanto ocuparem os cargos

comissionados, temos por corretos os dispositivos legais no âmbito do Distrito Federal, ou seja, devem ser avaliados onde efetivamente estiverem em exercício. O Decreto nº 26.373/05 assim estabelece:

Decreto nº 26.373/05

Art. 18 O servidor em estágio probatório poderá ser cedido a órgão ou entidade do Distrito Federal, desde que para o exercício de cargo de natureza especial ou a este equivalente.

Parágrafo único. Considera-se equivalente aquele cargo ou função comissionada cujo grau de complexidade e nível hierárquico nos órgãos cessionários sejam correspondentes aos de Cargo de Natureza Especial do Distrito Federal.

Art. 19 O estágio probatório não impede que o servidor possa vir a exercer cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento, desde que restrito ao âmbito do órgão no qual esteja lotado.

Art. 20 No caso de cessão previsto no art. 18, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, até que cesse a designação, reiniciando a respectiva avaliação, se ainda couber, no seu órgão de origem.

42. O art. 41 da Constituição Federal estabelece que o prazo para o estágio probatório deve ser apenas o de efetivo exercício. No caso, a própria lei considera de efetivo exercício o período em que o servidor está exercendo o cargo comissionado. Logo, há de se concluir que o prazo probatório não deve ser suspenso durante o exercício do cargo comissionado. Corroborando tal conclusão também o fato de que o estágio probatório visa garantir a efetividade no cargo e a estabilidade no serviço público, então, não seria razoável não se computar o prazo em que exerce o cargo comissionado, vez que está exercendo atividade no serviço público. Além disso, os critérios legais de aferição do desempenho do servidor durante o estágio probatório podem ser plenamente aplicados no exercício do cargo comissionado, como ressaltado pela Advocacia Geral da União no Parecer nº GQ 162 (parágrafo 15 acima).

Como forma de demonstrar a multiplicidade de interpretações cabíveis, no entanto, o corpo instrutivo traz à colação julgado do STJ em sentido contrário ao explanado acima. Contudo, no STF, ressalta a 4ª ICE, a Resolução 200/2000, art. 13, possibilita a cessão de servidores em estágio probatório e determina que a avaliação seja feita no local de exercício.

No âmbito dessa Corte de Contas, a Inspeção assegura que:

(...) no Processo nº 3.715/04, foi discutida a duração do estágio probatório em função do advento da EC nº 19/98 e a aplicação, aos servidores desta Corte de Contas, da Lei nº 3.648/05. A Corte determinou que a Lei nº 3.648/05 aplica-se aos seus servidores (Decisão nº 18/06), o que nos leva a concluir que o entendimento expresso por ela foi no sentido de que era possível a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício de cargos comissionados e que a avaliação fosse feita onde efetivamente ocorresse o exercício. O Relator daquele feito, Conselheiro Renato Rainha, assim se expressou sobre a questão:

“ Quanto à aplicação da Lei nº 3.648/2005 nesta Corte de Contas, penso que não deve restar dúvidas de sua viabilidade jurídica. Assim concluo tendo presente o que estabeleceu o item III da Decisão nº 56/2005 - AD (Processo nº 306/2004), que deixou subjacente o entendimento que compete ao Chefe do Executivo local editar normas referentes ao regime jurídico dos servidores distritais.”

46. Essa interpretação foi posteriormente alterada pelo TCDF, conforme Decisão nº 1071/07 (fls. 79), passando-se a entender pela impossibilidade de o servidor cumprir o período de estágio probatório com exercício em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado e empossado.

47. Posteriormente, porém, a Corte de Contas seguiu a interpretação dada pela referida Decisão nº 18/06, ao editar a Resolução nº 184, de 11.12.07, que permite a cessão de servidores em período probatório para o exercício de cargo em comissão, bem como estabelece que, nessa hipótese, a avaliação será feita pelo titular em que tiver exercício o servidor:

Art. 2º (...)

§ 2º Durante o período de estágio probatório o servidor somente será cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou equivalente.

(...)

Art. 6º (...)

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 2º, o servidor será avaliado pelo titular do local onde efetivamente estiver em exercício.

Diante de toda essa argumentação, portanto, a Inspeção sugere ao Tribunal o seguinte:

I - tomar conhecimento das conclusões do presente reestudo da matéria objeto do item III da Decisão nº 1103/2010, adotada no Processo nº 21.053/09;

II - rever a Decisão nº 1071/07, para fixar o entendimento de que, no âmbito do Distrito Federal, os servidores em período de estágio probatório podem assumir cargos comissionados, nas hipóteses e condições estabelecidas pelo art. 10 da Lei Distrital nº 3.648/05, com a redação dada pela Lei nº 3.881/06, e pelos arts. 18 a 20 do Decreto nº 26.373/05, comunicando os órgãos/entidades jurisdicionados acerca dessa interpretação;

III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seu parecer, o Ministério Público discorda da posição adotada pela 4ª Inspeção, ratificando o parecer de fls. 1.871/06 (fls. 29/42), no sentido de que não é permitida a cessão de servidores em estágio probatório para o exercício de cargos em comissão, em órgão diverso daquele em que se deu a posse, inclusive em outras esferas de governo.

É o relatório.

VOTO

O proficiente estudo efetuado pelo corpo técnico permite-me concluir, com base em sólida jurisprudência, que a duração do estágio probatório do servidor público é de três anos. Logo,

sobre tal ponto não há mais necessidade de tecer maiores comentários.

Como bem delineado pela Inspeção, os presentes estudos recaem, então, na solução de duas questões básicas, quais sejam:

é possível ao servidor estagiário exercer cargo em comissão?

em caso positivo, o estágio probatório ficaria suspenso ou ocorreria no exercício do cargo em comissão?

Para responder à primeira questão, é preciso, de antemão, sobrelevar a premissa de que o estágio probatório possui o mesmo pressuposto estabelecido no artigo 41 da Carta Magna: são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Nota-se que a Constituição trata de estabilidade e não expressamente de estágio probatório. Entrementes, a correlação íntima entre os dois institutos conduz à garantia de que, também para o estágio probatório, a Lex Mater impõe a exigência de estabilidade para o seu cumprimento. A esse respeito, já tive oportunidade de me expressar :

(...) desconhecer o vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois, mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório, indaga-se: o que seria assegurado ao servidor após sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continuaria sem estabilidade.

Portanto, o estágio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal.

Tem-se, portanto, que a Constituição, quanto ao estágio probatório, não faz distinção se o servidor aprovado em concurso público exerce ou não cargo em comissão, apenas exige o interregno de três anos para a avaliação. Ocorre que, em ambos os casos, no exercício ou não de função comissionada ou cargo em comissão, há a normal consecução da atividade regular da Administração, desde que não haja ausências injustificadas que maculariam a estabilidade.

Em profundo trabalho acerca do tema, Paulo Modesto discorre:

O estágio probatório vincula-se, inexoravelmente, à garantia da estabilidade ou da vitaliciedade, sendo pressuposto para a aquisição dessas garantias funcionais. (...) Conquanto não tenha a Emenda Constitucional n. 19 explicitado para as hipóteses de aquisição da vitaliciedade a exigência constante do § 4º do art. 41, vale dizer, a indispensável avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, não parece razoável admitir-se como juridicamente legitimadas as concessões de vitaliciedade por mero decurso de prazo. Se a estabilidade é garantia de menor expressão do que a vitaliciedade e, por expressa exigência constitucional (exigência que também sintetiza um valor agasalhado pelo sistema), pressupõe efetiva avaliação de aptidão, parece incongruência admitir-se aquisição de vitaliciedade sem a correspondente avaliação de aptidão. Essa exigência deve ser admitida como implícita ante o novo contexto sistêmico estabelecido a partir da emenda constitucional n. 19.

Em consequência, tenho por afirmativa a primeira questão posta em debate: é possível ao servidor estagiário exercer cargo em comissão. Passo, de plano, à segunda indagação.

Estabelecida a premissa da possibilidade do exercício em cargo em comissão por servidor em estágio probatório, como ficaria a averiguação dos requisitos constitucionais a serem avaliados: ocorreriam no exercício do cargo em comissão, ou ficaria suspenso o estágio, até que o servidor voltasse a ocupar o cargo efetivo de origem?

Nesse ponto, a análise deve-se bipartir. Sim, porque a conclusão difere se o servidor estiver exercendo cargo em comissão cedido a órgão diverso, ou se no próprio órgão em que foi admitido no serviço público. À primeira possibilidade.

Quando o servidor é cedido a outro órgão, suas atribuições originárias são totalmente interrompidas, ainda que exista alguma similaridade nas atribuições do órgão cessionário, uma vez que sua admissão se deu para o exercício de funções típicas. Há, no meu entender, quebra de interesse funcional que impossibilita ao servidor provar sua capacidade, a qual está sendo averiguada no estágio probatório.

O Superior Tribunal de Justiça trilhou esse caminho, em recente acórdão (MS nº 23.689/RS), do qual extraio a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos.

3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso ordinário improvido. (grifei)

Dessa forma, entendo que a contagem do prazo de duração do estágio probatório, de servidor cedido a outro órgão diverso daquele em que foi admitido, ficará suspensa, até que haja o retorno ao órgão de origem.

Todavia, não encontro, no julgado do STJ, qualquer consideração no caso em que o servidor exerce cargo em comissão dentro do próprio órgão em que foi admitido.

Ocorre que, nesse caso, não há qualquer quebra do interesse funcional, pois o servidor continua exercendo suas atribuições dentro da estrutura do próprio órgão, apenas com algumas variações. Entendo haver complementação das atribuições afeitas ao servidor, mas não ruptura, como no caso da cessão.

É o que acontece, por exemplo, no preenchimento de funções comissionadas, cuja similaridade com o cargo em comissão é notória, as quais a Constituição Federal atribui apenas aos detentores de cargo efetivo, universo no qual está inserido de forma perene aquele que está em estágio probatório.

Em realidade, existe, nesse caso, uma correlação entre as atribuições das funções do cargo em comissão com aquelas do cargo efetivo, que justifica a não suspensão da contagem do prazo do estágio probatório, porquanto é plenamente possível averiguar as aptidões do servidor.

Importante notar a diferença: em exercício no próprio órgão, há um acréscimo nas atribuições afeitas ao servidor estagiário, porém se conservam aquelas para as quais ele foi considerado apto. Diferentemente, quando há a cessão, aquelas funções típicas do cargo efetivo para o qual o servidor estagiário deveria ser avaliado lhe são retiradas, uma vez que estará em exercício em outro órgão, com outros procedimentos administrativos, com outra hierarquia, com outra subordinação.

É, portanto, com relação ao exercício de cargo em comissão por servidor estagiário, dentro do próprio órgão em que foi admitido, que, na minha visão, se deve aplicar o julgado extraído do TCE de Pernambuco, já trazido aos autos pela Inspeção (Decisão T.C. N: 0408/96):

(...)

Ressalte-se, por fim, que na hipótese de haver MANIFESTA CORRELAÇÃO entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor, não há que se falar em suspensão do estágio probatório nem da contagem do prazo para efeito de estabilidade funcional.

Dessa forma, diante da argumentação apresentada, lamentando dissentir do Ministério Público e acolhendo em parte as sugestões da Inspeção, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I - tome conhecimento das conclusões do presente reestudo da matéria objeto do item III da Decisão nº 1103/2010, adotada no Processo nº 21.053/09;

II - reveja a Decisão nº 1071/07, para fixar o entendimento de que, no âmbito do Distrito Federal, os servidores em período de estágio probatório podem assumir cargos comissionados, nas hipóteses e condições estabelecidas pelo art. 10 da Lei Distrital nº 3.648/05, com a redação dada pela Lei nº 3.881/06;

III- decida que:

a) no caso de nomeação para ocupar cargo em comissão em outro órgão ou entidade distinta daquela em que foi originalmente admitido, a contagem do prazo de três anos do estágio probatório do servidor ficará suspensa, até que haja o retorno ao cargo efetivo de origem;

b) ocorrendo nomeação para ocupar cargo em comissão no próprio órgão ou entidade na qual foi admitido, o servidor em estágio probatório continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercido, até que cesse a designação, reiniciando a respectiva avaliação, se ainda couber, no seu órgão de origem, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 26.373/05;

IV- comunique aos órgãos/entidades jurisdicionadas acerca dessa interpretação;

V - determine o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 211/2010

Ementa: Grave infração à norma legal. Descumprimento de Decisão. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 41.364/2009

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor-Presidente.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) infringência ao art. 49 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, por cancelar a Concorrência nº 07/2009, sem motivação plausível; b) descumprimento do item ii.c da Decisão Liminar nº 002/2010.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no inciso II e no § 1º do art. 57 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável retromencionado a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4383, de 21 de outubro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF